

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

terça-feira, 26 de abril de 2022 Porto Velho - RO

nº 2579 - ano XII

| SUMÁRIO | |
|--|----------------------------------|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E O | FÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS |
| Administração Pública Estadual | |
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 15 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 16 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 33 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | |
| >>Deliberações Superiores | Pág. 63 |
| >>Decisões | Pág. 67 |
| >>Portarias | Pág. 69 |
| ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| >>Portarias | Pág. 70 |
| Licitações | |
| >>Avisos | Pág. 71 |
| SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO | |
| >>Atas | Pág. 71 |
| >>Pautas | Pág. 78 |



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02644/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia Controladoria Geral do Estado de Rondônia Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva - Secretário de Estado de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha - Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza - Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM nº 0039/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de novembro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de dezembro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

- 2. Por meio da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625), foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores do duodécimo referente ao mês de Dezembro de 2021, nos montantes dispostos na referida decisão.
- 3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1], a citada decisão monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou nos termos do Acórdão APL-TC 00012/22 (ID=1164929), *in verbis*:
- I Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2496, de 16.12.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:
- I Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8°, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de dezembro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

| Poder/ | Coeficiente | Duodécimo | | |
|------------------------|-------------|-------------------------------|----|----------------|
| Órgão Autônomo | (a) | (b) = (a) x (Base de Cálculo | RS | 655.625.667,67 |
| Assembleia Legislativa | 4,77% | | | 31.273.344,35 |
| Poder Judiciário | 11,29% | | | 74.020.137,88 |
| Ministério Público | 4,98% | | | 32.650.158,25 |
| Tribunal de Contas | 2,54% | | | 16.652.891,96 |
| Defensoria Püblica | 1,47% | | | 9.637.697,31 |



- **II Determinar**ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;
- III Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;
- IV Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;
- V Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que promova a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 00047/21 e adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado CECEX-01, para acompanhamento do feito.
- II Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625), uma vez que o Departamento do Pleno científicou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiciendo nova notificação, bem como cumprido o item VI (evidência ID=1146931) da citada Decisão;
- III Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- IV Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625).
- 4. O Acórdão APL-TC 00012/22 foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2545, de 4.3.2022^[2], considerando-se como data de publicação o dia 7.3.2022.
- 5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1181338, considerando "CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO", propondo, desse modo, o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

- 6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado CECEX 1, por meio da documentação sob a ID=1142880, a SEFIN informou as Ordens Bancárias OBs realizadas, restando cumprido o **Item II** da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625).
- 6.1 Consoante documentação juntada aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:



| Mês | Órgão | Valor total repassado [R\$] | Data do repasse pela SEFIN | Ordem Bancária | Observação |
|-------------|------------------------|--------------------------------|-------------------------------|----------------|----------------------|
| Dez/21 | Assembleia Legislativa | 31.273.344,35 | 20.12.2021 | 2021OB078447 | Adendo ID 1142880 |
| | TOTAL DO MÊS | 31.273.344,35 | - | - | - |
| Dez/21 | Tribunal de Justiça | 74.020.137,88 | 20.12.2021 | 2021OB078449 | Adendo ID 1142880 |
| | TOTAL DO MÊS | 74.020.137,88 | - | - | - |
| Dez/21 | Tribunal de Contas | 16.652.891,96 | 20.12.2021 | 2021OB078451 | Adendo ID 1142880 |
| | TOTAL DO MÊS | 16.652.891,96 | - | - | - |
| Dez/21 | Ministério Público | 32.650.158,25 | 20.12.2021 | 2021OB078450 | Adendo ID 1142880 |
| | TOTAL DO MÊS | 32.650.158,25 | - | - | - |
| Dez/21 | Defensoria Pública | 9.637.697,31 | 20.12.2021 | 2021OB078452 | Adendo ID 1142880 |
| | TOTAL DO MÊS | 9.637.697,31 | - | - | - |
| TOTAL GERAL | | 164.234.229,75 | - | - | - |

Fonte: Relatório Técnico ID= 1181338, pág. 120.

- Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de dezembro** de 2021 foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625).
- 7. Convém registrar que os itens III, IV e V da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625) foram declarados cumpridos por meio do item II do Acórdão APL-TC 00012/22 (ID=1164929), restando o item VI da citada DM que trata de medidas de praxe, as quais foram devidamente cumpridas.
- 8. Dessa forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:
- I Considerar cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00012/22 (ID=1164929);
- II Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV Autorizar, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] Certidão de Publicação - ID=1166068.





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01545/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00409/17 (Processo n. 0317/17/TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0041/2022-GCJEPPM

- 1. Trata-sede processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Estado de Rondônia, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00409/17, prolatado no bojo do proc. n 00317/17
- I Determinar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que regulamente, no prazo de 180 dias contados da notificação, as diretrizes para formalização dos convênios de execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual entre o Estado e os municípios, contendo no mínimo os requisitos, critérios, metodologia para definição dos repasses, forma de acompanhamento e repasse financeiro e prestação de contas, em atendimento as disposições da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2°, II; e art. 3°, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas);
- II Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, José de Albuquerque Cavalcante, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, em conjunto com as secretarias de educação estadual e municipais, no prazo de 180 dias contados da notificação, cronograma de fiscalização com a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- III Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações direcionadas aos gestores da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) e do Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN/RO), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais destas unidades, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: descrição da determinação e/ou recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação e/ou recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e/ou atendida);
- IV Recomendar ao Secretário Estadual de Educação, Florisvaldo Alves da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS Sistema de Posicionamento Global);

[...]

- 2. Após dilação de prazo deferida (DM 0081/2021-GCJEPPM, ID=1060232) e documentação encaminhada pela SEDUC (ID=1063855, ID=1111552, ID=1111553, ID=1140922 e ID=1140923), o corpo instrutivo desta Corte de Contas constatou que todas as determinações foram atendidas e a recomendação, parcialmente implementada; propondo, ao final, o seguinte encaminhamento (ID=1141152):
- 50. Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:
- a) Considerar PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão APL-TC 00409/17 (ID 895631), exarado nos autos n. 00317/2017/TCE-RO, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;
- b) RECOMENDAR ao Sr.(a) Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, atual Secretário de Educação do Estado, CPF n. 080.193.712-49, que execute as medidas necessárias para implementar a recomendação, de forma integral, contida no item IV do Acórdão APL-TC (ID 895631).
- c) ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual.
- 3. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que convergiu integralmente com a unidade técnica (Parecer n. 0035/2022-GPETV (ID=1156991).
- 4. É o sucinto, mas necessário relatório.





- 5. Decido.
- 6. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autuação do presente processo se originou do conglomerado de auditorias de conformidade realizadas nos municípios de Rondônia no intuito de averiguar a situação do transporte escolar, conforme o processo n. 00317/17 e a derradeira deliberação nele constante Acórdão APL-TC 00409/17, na qual prolatou-se determinações e recomendações a serem cumpridas pelo Estado de Rondônia (SEDUC, Detran e Controladoria-Geral do Estado).
- 7. Destaque-se, inicialmente, que, conforme item V, "a", daquele Acórdão, a verificação do cumprimento das determinações e recomendação contidas nos itens I a IV, deveria se dar nos autos da prestação de contas da SEDUC e do Detran do exercício financeiro de 2017.
- 8. No entanto, compulsando o sistema PCe, verificou-se que não se efetivou esse monitoramento nos processos de prestações de contas de 2017 e 2018 da SEDUC (procs. 2529/18 e 1532/19), nem nas do Detran de 2017 e 2018 (procs. 2076/18 e 1526/19).
- 9. Por isso, passo, nestes autos, à análise do cumprimento de tais determinações e recomendação, na forma abaixo discriminada.
- I Regulamentar as diretrizes para formalização dos convênios de execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual entre o Estado e os municípios, contendo no mínimo os requisitos, critérios, metodologia para definição dos repasses, forma de acompanhamento e repasse financeiro e prestação de contas.
- 10. Sobre este item, de responsabilidade do Secretário Estadual de Educação, foram encaminhados os Docs. ns 02750/20 e 09043/21, onde comprovam que foi publicada a Portaria n 1990/2018/SEDUC-GCONV, no DOE n. 91 de 17/05/2018[1], que regulamenta as diretrizes para a formação dos convênios entre o Governo do Estado de Rondônia e seus municípios para a execução do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual e municipal e dá outras providências.
- 11. Paralelamente a isso, também destaca a publicação da Lei n. 4.389/18[2], que acrescenta o § 5º ao art. 12 da Lei n. 3.307/13, que regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências:
- Art. 12. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:
- I demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o convenente, comprovada por meio de apresentação de declaração do chefe do executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal;
- II regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS do Ministério da Previdência Social MPS;
- III regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN:
- IV regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS:
- V regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não-Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;
- VI regularidade quanto às Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal;
- VII regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Estaduais Recebidos Anteriormente;
- VIII regularidade guanto aos Tributos e Contribuições Estaduais e à Dívida Ativa do Estado;
- IX regularidade quanto aos Tributos e Contribuições Municipais e à Dívida Ativa do Município sede da entidade;
- X aplicação mínima de recursos na área da Educação, que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;





- XI aplicação mínima de recursos na área da Saúde, que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- XII publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre;
- XIII inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:
- XIV publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;
- XV comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;
- XVI comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais;
- XVII comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa;
- XVIII licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA; e
- XIX comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.
- § 1°. A critério do beneficiário, poderá ser utilizado extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.
- § 2°. Não se aplicam aos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos incisos I, II, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII deste artigo.
- § 3°. É condição para a celebração de convênios, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.
- § 4º Não se aplica a exigência prevista no inciso XIX, deste artigo, quando o imóvel estiver em área inscrita no Programa Terra Legal, sendo suficiente, neste caso, somente a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.
- § 5º. Não se aplicam aos convênios de transporte escolar as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIV deste artigo.
- 12. O corpo técnico, em sua análise, verificou que a portaria em questão contém todas as informações necessárias para que se reconheça o devido cumprimento da determinação em destaque.
- 13. Assim, concordando com o corpo instrutivo, adoto os seus fundamentos como razão para decidir e dou o item por satisfeito.
- II Adotar, em conjunto com as secretarias de educação estadual e municipais, cronograma de fiscalização com a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar.
- 14. A determinação, de responsabilidade do Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, tinha a finalidade de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar.
- 15. A Controladoria-Geral do Estado CGE informou que foram executadas diversas ações pelo Detran, destacando-se, dentre elas:
- a) Fiscalizações destinadas exclusivamente a veículos de transporte escolar fora dos períodos de vistoria semestral definidos pelo Conselho Nacional de Transito CONTRAN, conforme Ordem de Serviço nº 01/2018/DTF 0959094;
- b) Elaboração do Calendário de Fiscalização de Veículos Escolares, em parceria com as CIRETRANS, Polícia Militar, Secretarias Municipais de Educação e representações de ensino, conforme anexo nº 0959024 (PA/SEI nº 0010.004390 /2018-13).
- 16. A CGE destacou que houve, inclusive, a continuidade dos trabalhos de planejamento fiscalizatório, conforme processos 0010.156089/2019-67 c/c 0010.171122/2019-89 e 0010.334460/2019-38 c/c 0010.305393/2019-44.





- 17. O corpo técnico, em análise ao informado, entendeu que houve empenho do Detran em adotar as políticas de cronogramas de fiscalização. Destacou, inclusive, que o órgão controlado adotou medidas além das solicitadas para ensejar em prestação ainda mais efetiva de sua atuação, quando determinou aos Chefes de CIRETRANs a promoção de parceria com a representação da Polícia Militar local para fiscalizar de forma regular os veículos de transporte escolar em sua área de jurisdição, nos termos do art. 3º, §3º, da Resolução nº 009/2016/CONSEDIR/DETRAN/RO (ordem de serviço nº 01/2018/DTF).
- 18. Assentindo com a instrução técnica, deve-se reconhecer o cumprimento da determinação em epígrafe, pois comprovou-se que o Detran definiu calendários de fiscalização de veículos escolares conforme fora ordenado por esta Corte de Contas.

III - Acompanhar e informar as medidas adotadas pela Administração.

19. A Controladoria-Geral do Estado, por meio do Doc. n. 02750/20 (ID=889563), encaminhou o relatório de acompanhamento das medidas adotadas para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00490/17, razão pela qual dou o item por cumprido.

IV – Avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS - Sistema de Posicionamento Global).

- 20. Inicialmente, destaque-se que tal item foi disposto no Acórdão a título de <u>recomendação</u> à SEDUC.
- A Controladoria-Geral do Estado alega que solicitou informações da SEDUC sobre o andamento do processo 0029.067748/2017-21 que trata da contratação de empresa especializada no serviço de rastreamento e monitoramento veicular, obtendo como resposta o seguinte (Doc. n. 02750/20):

Considerando a solicitação de informação proveniente da CGE, esclarecemos que o processo 0029.067748/2017-21, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento da frota veicular, para controle das atividades de Transporte Escolar executadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, se encontra no gabinete para manifestação do ordenador de despesa para seguimento do processo de adesão em ata, desde o dia 15 de junho de 2018, em um total de 3.587.702,40 (Três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), para atender um quantitativo de 694 (seiscentos e noventa e quatro) unidades/mês.

Importante destacar que ata tinha vigência de 12 meses, desde fevereiro de 2018, ou seja, venceu em fevereiro de 2019. Ademais, considerando que, conforme despacho da GAD (2353988), a autorização para seguimento do processo precisava ter sido deliberado até o mês de julho de 2018 para que fosse previsto no orçamento de 2019 e isso não ocorreu na gestão anterior, não há previsão para a referida despesa neste ano de 2019.

Ainda, caso o ordenador decida pela necessidade da contratação, terá que se formalizar outro pedido, buscando outra ata ou providenciando a nossa. Importante também refazer um estudo do quantitativo, considerando que com a execução do Programa Ir e Vir, a responsabilidade quanto ao serviço passará a ser do município, que transportará os alunos de forma compartilhada, tem que se verificar a necessidade e justificativa da despesa.

- 22. Visando averiguar se foi realizada avaliação quanto à conveniência e oportunidade da contratação do serviço de monitoramento, a SEDUC informou que estavam sendo realizados estudos para verificar a necessidade da contratação e solicitou prazo de 30 dias para conclusão, no entanto, tal estudo não foi apresentado posteriormente.
- 23. A SEDUC, também em resposta a esta Corte, encaminhou o referido estudo, concluindo que no atual mercado existem 2 (dois) softwares para executar a recomendação supra, sendo estes o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE) e o Sistema "Transcolar Rural", no entanto, ainda estaria em fase de discussão pela administração pública para sua contratação ou não (Doc. n. 09043/21).
- 24. Em virtude disso, tanto corpo técnico quanto MPC entenderam que a recomendação foi parcialmente implementada, ante o estudo comprovado nos presentes autos.
- 25. O MPC, inclusive, verificou que a SEDUC realizou diversas visitas técnicas[3] e adquiriu muito conhecimento a respeito dos softwares que podem auxiliar no monitoramento do transporte escolar. Considerando isso, além do investimento em viagens, passagens e diárias pela SEDUC, objetivando conhecer os sistemas existentes e adquirir conhecimento sobre eles, pugnou que se reforce a recomendação ao atual Secretário Estadual de Educação para que execute as medidas necessárias para implementar o contido no item IV do Acórdão APLTC 00409/17, sugestão com a qual coaduno.
- De fato, compulsando os autos, observo que assiste razão ao corpo técnico e ao Ministério Público de Contas quanto ao parcial implemento da recomendação, pois, apesar de já existir um estudo para verificar a viabilidade de se adotar o controle e acompanhamento dos veículos de transporte escolar por meio de GPS, não há deliberação do Secretário Estadual de Educação acerca da contratação ou não do referido serviço.
- Considerando, no entanto, que as recomendações no âmbito do Tribunal de Contas não têm carga de coercibilidade ou caráter sancionatório (apesar de não poderem ser declinadas pelo gestor sem adequada justificativa[4][5]), não há que se falar em irregularidade pelo atendimento parcial, motivo pelo qual entendo que o Acórdão APL-TC 00409/17, no tocante às determinações proferidas aos jurisdicionados, foi integralmente cumprido.
- 28. Assim, entendo que o processo cumpriu com o objetivo para o qual foi constituído, e via de consequência pode ser arquivado pelo Tribunal de Contas.





- 29. Diante do exposto, discordando parcialmente dos entendimentos técnico e ministerial, pois consideraram parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 00409/17 (ID=895631), decido, monocraticamente, em atenção à Recomendação n. 7/2014-CG[6]:
- I Considerar cumpridas as determinações impostas por meio dos itens I a III e parcialmente implementada a recomendação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00409/17 (ID=895631), de responsabilidade dos senhores Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, na qualidade de Secretário Estadual de Educação; José de Albuquerque Cavalcante, CPF n. 062.220.649-49, na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito; e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, na qualidade de Controlador-Geral do Estado, pelas razões e fundamentos lavrados nesta decisão.
- II Recomendar ao atual Secretário Estadual de Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, ou a quem o substitua na forma da lei, que execute as medidas necessárias para implementar o contido no item IV do Acórdão APL-TC 00409/17 (ID=895631), especialmente em razão dos conhecimentos adquiridos nas visitas técnicas realizadas e demais dispêndios efetivados pela Secretaria para realização de estudo de viabilidade (ID=1111553), visando melhorar o controle e acompanhamento dos veículos do transporte escolar por meio de sistema de monitoramento georreferenciado (GPS Sistema de Posicionamento Global).
- III Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da recomendação contida no item II.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ela deverá ser enviada mediante ofício por meio de e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação; pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96.

- IV Intimar os demais interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCF-RO
- V Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da realização de fiscalização na SEDUC, segundo a sua programação de auditorias, monitore o andamento da recomendação contida no item II desta decisão.
- VI Intimar, também, o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.
- VII Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

- [1] https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/05/DOE-17- 05 2018.pdf
- 12 https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8562/8562_texto_integral.pdf
- 3 Visita técnica ao município de Ji-Paraná (Sistema "Transcolar Rural"), Brasília-DF (Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar SETE), visita à Secretaria de Educação do Espírito Santo SEDUC/ES para tratativas a respeito do TRANSCOLAR RURAL e visita técnica à Universidade Federal de Belo Horizonte (UFMG).
- [4] As determinações do TCU são de cumprimento obrigatório por parte dos responsáveis, e o atraso em seu cumprimento, ou descumprimento, devem ser justificados e comunicados à corte de contas, sob pena de responsabilização. As recomendações embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, também sob pena de responsabilização. (TCU Plenário. Acórdão n. 1171-15/14-P. Rei. Min. Augusto Sherman. j. 07.05.2014).
- [5] [...] É corrente que, malgrado a recomendação não compulse cumprimento obrigatório, não há razão para que seja declinada pelo gestor sem adequada justificativa [...].

Na oportunidade, convém memorar que "recomendação" detém implementação de diligências adstritas à discricionariedade do gestor público, disposição que exige do controle externo guarda dos limites para não se sobrepor à independência do poder executivo, conjuntura bem evidenciada nos ditames do AC1-TC 01303/20, haja vista ressaltada a observância da conveniência e oportunidade. [...] (TCE/RO. DM 0213/2021/GCVCS/TCE-RO referente ao processo n. 01979/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julg: 10/12/2021).

[6] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00020/22

PROCESSO: 304/2022/TCE-RO.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n.180/2022/TCE-RO. RECORRENTE: Caleche Comércio e Serviços LTDA. - CNPJ n. 17.079.925/0001-72 - Licitante.

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9.600, Marcelo Estabenez - OAB/RO n. 3.208.





UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS. RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
- 2. Por força da dicção inserta no Parágrafo único do art. 93 do RITC é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos sem justo motivo, bem como resta obstada pela preclusão consumativa a prática de novo ato processual, com o intuito de aditar as razões recursais manejadas, após a interposição do pertinente recurso. (PRECEDENTE: Acórdão 00048/20 (Processo n. 1261/19), Rel. Con. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00440/19 (Processo n. 3501/18), e AC1-TC 872/19 (Processo n. 2660/18), Rel. Con. Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00044/19 (Processo n. 00204/18), e Acórdão AC2-TC 00547/18 (Processo n. 2121/18), Rel. Con. Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00362/19 (Processo n. 3502/18), Rel. Con. Substituto Omar Pires)
- 3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (fumus boni iuris), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (periculum in mora), desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso, consoante dicção do art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC.
- 4. Ausentes tais elementos autorizativos da medida de urgência, o indeferimento do pedido de tutela antecipatória é medida que se impõe.
- 5. Pedido de Reexame conhecido e improvido, mantendo-se inalterados os termos da Decisão objurgada, uma vez que não restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da Medida de Urgência.
- 6. Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2019-GCWCSC (ID 712159 do Processo n. 110/2019/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2019-GCWCSC (ID 753145 do Processo n. 1.076//2019/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2018-GCWCSC (ID 558924 do Processo n. 2.029/2015/TCE-RO) e DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2019-GCWCSC (ID 837201 do Processo n. 2.938/2019/TCE-RO), todas da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; DM- 0040/2021-GCBAA (ID 1014036 do Processo n. 700/2021/TCE-RO), 00247/17-DM-GCBAA-TC (ID 499137 do Documento n.11839/17) e 00187/2017-DM-GCBAA-TC (ID 485342 do Processo n. 3.267/2017/TCE-RO), expedidas pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 do Processo n. 3195/2020/TCE-RO) e DM-GCVCS-TC 00081/2019 (ID 781588 do Processo n. 1.872/2019/TCE-RO), exaradas pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, Processo n. 180/2022/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID 1159559), interposto pela pessoa jurídica de direito privado CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n.180/2022/TCE-RO (Representação), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC, c/c os arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;
- II NÃO CONHECER dos documentos (ID 1160250) carreados aos autos, por meio da Petição Incidental de ID n. 1160249, bem como da própria petição, ante a vedação estampada no Parágrafo único do art. 93 do RITC, tendo em vista que é inadmissível, como regra, a juntada de novos documentos em fase recursal, e ainda em razão de que, interposto o presente recurso de Pedido de Reexame, a prática de novo ato processual com intuito de aditar as razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa, consoante fundamentos veiculados no corpo do voto; entretanto, deixo de determinar o desentranhamento da referida documentação porque constato que documentos de igual teor (Protocolo n. 819/2022) já foi juntado aos autos principais (ID's ns. 1160565 e 1160566 do Processo n. 180/2022/TCE-RO);
- III IMPROVER, no mérito, o vertente Pedido de Reexame (ID 1159559), por não restarem presentes os requisitos autorizativos da Medida de Urgência, consistentes no (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC, mantendo-se, por conseguinte, inalterado os termos da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n.180/2022/TCE-RO (Representação), pela qual se indeferiu o Pedido de Tutela Inibitória Antecipatória;
- IV DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, via DOeTCE-RO, à Recorrente, CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, e aos seus patronos, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB/RO n. 9.600, e MARCELO ESTABENEZ, OAB/RO n. 3.208;





V - INTIMEM-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - JUNTE-SE;

IX – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, apense-se os presentes autos ao Processo n. 180/2022/TCE-RO;

X - CUMPRA o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal as determinações insertas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente em Benedito Antônio Alves, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00012/22

PROCESSO: 01806/21-TCE-RO. SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Petição com pedidos de afastamento de responsabilidade e de débito imputados nos itens I, "a", e II do Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido nos autos nº 3557/2012/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/00087/2004, que tem por objeto a prestação de serviços pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em decorrência da suposta violação ao devido processo legal e da prescrição quinquenal dos fatos.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Damião Rodrigues Constâncio, ex-membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM - CPF nº 421.284.632-20.

ADVOGADOS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB/RO 6151 e OAB/DF 16984, Carol Gonçalves Ferreira - OAB/DF 67716.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

- 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente tratando-se de decisão transitada em julgado, por não se constituir meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível na hipótese dos autos.
- 2. Matéria de ordem pública passível de ser apreciada ex officio pelo julgador. Questão de ordem rejeitada ante a não comprovação da ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, ausente alegado prejuízo ao direito de defesa.
- 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de direito de petição objetivando afastar responsabilização imputada pelo Acórdão AC1-TC 01277/17, do Processo nº 03557/1, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Não conhecer da petição apresentada por Damião Rodrigues Constâncio (CPF 421.284.632-20), ex-membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental SEDAM, à vista de seu não cabimento, no caso concreto, por não se enquadrar na previsão do artigo 5ª, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, mormente por não se constituir o direito de petição em sucedâneo de recurso, sendo patente a pretensão de afastar sanção imposta em decisão já transitada em julgado;
- II Não acolher, nos termos da fundamentação expendida, a questão de ordem suscitada, apreciada de ofício por tratar de matéria de ordem púbica, ante a não comprovação da ocorrência de prescrição quinquenal, mantendo-se incólume o Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 03557/12.
- III Dar conhecimento ao Peticionário do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.
- IV Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/22

PROCESSO: 1822/2018/TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão. SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, objetivando apurar suposto dano ao erário, decorrente de irregularidade relativa à prestação de plantões especiais, bem como sobreposição de carga horária, por servidor do quadro efetivo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Município de Porto Velho. JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas.

RESPONSÁVEIS: Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04 - Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho. ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2.013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2.827. RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

- 1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
- 2. No caso, embora não se tenha identificado a acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando em dano ao Erário do Estado e do Município de Porto Velho. Precedentes: Acórdão APL-TC 43/17 (proferido no processo n. 3356/2013), Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC2-TC 16/18 (processo n. 3886/2016), Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdãos AC1-TC 137/20, 607/20, 798/20 e 1140/20 (processos n.s 3562/2018, 2925/2018, 7268/2017 e 6475/2017), todos desta Relatoria.





3. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da Representação protocolizada sob o n. 4702/2018, noticiando supostas impropriedades no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR-050/2021-GCBAA (ID 1020862), proferida nestes autos, de responsabilidade do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, com supedâneo no art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de se ter constatado, no curso do processo, a sobreposição de carga horária dos serviços por ele prestados, no âmbito do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, no regime ordinário, que resultou em dano ao erário no total de R\$ 86.321,68 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), sendo a quantia de R\$ 44.625,54 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ao Estado de Rondônia e R\$ 41.696,14 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) ao Município de Porto Velho, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, no valor original de R\$ 44.625,54 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (jun/2018), até o mês de jan/2022, corresponde ao valor de R\$ 63.328,44 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de 86.557,31 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no item I, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor original de R\$ 41.696,14 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (jun/2018), até o mês de jan/2022, corresponde ao valor de R\$ 59.171,30 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 80.875,34 (oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Porto Velho, descrito no item I, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO.

IV – MULTAR o Senhor Alberto Sousa Castroviejo, CPF n. 460.839.956-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, no quantum de R\$ 6.124,98 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores consignados nos itens II e III do dispositivo desta decisão, que atualizados monetariamente, sem incidência de juros, correspondem a R\$ 126.656,88 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, diante da irregularidade descrita no item I, do dispositivo desta decisão, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos, devidamente atualizados monetariamente, constante nos itens II e III deste dispositivo aos Cofres do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, respectivamente, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e da multa consignada no item IV deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos dos débitos e da multa consignados nos itens II a IV deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VII – DAR CONHECIMENTO da decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente¹)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator e Presidente da Segunda Câmara





¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00016/22

PROCESSO: 1904/2020/TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas da SEFIN relativa ao exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Recurso sob a supervisão da SEFIN.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas.

RESPONSÁVEIS: Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado de Finanças em 2019.

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019, de acordo com as disposições da Lei
- n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público.
- 2. Julgamento pela regularidade das Contas, concedendo ao responsável quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 3. Precedentes desta Corte:
- 3.1. Acórdão n. 00003/19 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 02517/18, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
- 3.2. Acórdão n. 00010/19-1ª Câmara, prolatado no Processo n. 02064/17, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- 3.3. Acórdãos, 1º Câmara, n.s 906/2019, 742/2018 e 00965/19, prolatados nos Processos n.s 1393/18, 1618/2017, e 2208/18, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
- 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual do exercício de 2019, Unidade Gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças, órgão da Administração Direta Estadual, que administra a Dívida Pública Estadual, vinculado à SEFIN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

- I JULGAR REGULARES as Contas da Unidade Gestora UG 140002 Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças, órgão da Administração Direta Estadual, que administra a Dívida Pública Estadual, vinculado à SEFIN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, cuja operacionalização está a cargo da Gerência de Controle da Dívida Pública (GCDP), concedendo-lhe quitação plena, em razão de que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- II DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que adote as providências necessárias visando aprimorar o sistema de controle e os procedimentos de accountability da gestão do órgão, bem como implemente as recomendações apresentadas no item 21 (à pág. 356, ID 915279) do Relatório Anual do Controle Interno, conforme analisado no subitem 3.2 do Relatório Técnico (ID 1084823).





III – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator e Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02520/2021

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré

ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024

RESPONSÁVEIS: André Luiz Baier – CPF nº 753.629.292-91

Vereador-Presidente

Denizio Pereira da Costa - CPF n. 765.425.482-20

Ex-Vereador-Presidente

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0044/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuado com objetivo de analisar o ato (Lei Municipal nº 1.647-GP/2020), que fixou o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024, enviado a este Tribunal pelo Senhor Denizio Pereira da Costa – ex- Vereador-Presidente daquela Casa de Leis.

2. Submetido a análise da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX-07, esta elaborou o relatório preliminar (ID=1187317), no qual propôs a audiência do Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, nos termos do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em face da constatação abaixo transcrita:

4. CONCLUSÃO.

Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré, nos termos da **Lei Municipal n. 1.647-GP/2020**, para viger na legislatura de 2021/2024, conclui-se que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao art. **37**, **X da CF** pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao **art. 29**, **VI da CF** no tocante ao princípio da anterioridade, bem como dos limites máximos à fixação do subsídio do Vereador Presidente, tomando como parâmetro a conjugação do percentual do subsídio fixado para os Deputados Estaduais.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

145. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

146. I – PROMOVER A AUDIÊNCIA do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Nova Mamoré bem como do Presidente em exercício no ato de promulgação da Lei n. 1.647-GP/2020, Sr. DENIZIO PEREIRA DA COSTA, para se manifestarem sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

São esses, em síntese, os fatos.





- 3. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, das quais convirjo, necessária se faz a Audiência do senhor **Denizio Pereira da Costa -** Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1187317).
- 4. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art. 5, inc. LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de conceder prazo, com a notificação do responsável, na forma do art. 40, inc. II, da LCE nº 154/96 c/c o art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas em face da impropriedade delineada na conclusão do Relatório Inaugural (item 4).
- 5. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:
- I Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do responsável abaixo discriminado, com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15** (**quinze**) **dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico (ID=1187317), a saber:

De responsabilidade do Senhor Denizio Pereira da Costa – ex-Presidente da Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré (CPF n. 765.425.482-20), por:

- a. Ofensa ao art. 37, X da Constituição Federal, pela previsão com a revisão geral anual, e Ofensa ao art. 29, VI, da Constituição Federal, no tocante ao princípio da anterioridade, bem como dos limites máximos à fixação do subsídio do Vereador Presidente, tomando como parâmetro a conjugação do percentual do subsídio fixado para os Deputados Estaduais.
- II Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, por todos os meios de notificação admitidos regimentalmente, inclusive pelos meios eletrônicos, ao responsável identificado no item anterior, encaminhando-lhe, em anexo à notificação, cópia do Relatório Técnico (ID=1187317) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item I. adotando, ainda, as seguintes medidas:
- a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inc. IV, da LCE nº 154/96;
- b) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria Especializada, realize a análise técnica conclusiva, após, sejam os presentes autos remetidos ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 25 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS - XI/VII.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2240/2017-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos (concessão de transporte intermunicipal sem procedimento licitatório)

JURISDICIONADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF 350.953.002-06, ex-Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados

do Estado de Rondônia - AGERO (03/08/2015 até 13/05/2020);

Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ex-Diretor-Presidente interino da AGERO

Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, ex-Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado -RO (14/10/2019 até 27/04/2021)

de Rondônia – AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021);

Silvia Lucas da Silva Dias, CPF 946.816.702-78, atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do

Estado de Rondônia – AGERO

Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PODER GERAL DE CAUTELA. CHAMAMENTO AO PROCESSO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS.





- 1. Considerando a mora da gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia no efetivo cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00480/18-Pleno, revela-se necessária a expedição de determinação para apresentação de plano de ação.
- 2. Cabível a fixação de astreintes ao caso, com fundamento no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil e no artigo 99-A da LC n. 154/96.
- 3. Verificada a necessidade de chamamento ao processo, com a expedição de mandado de audiência, de ex-gestor e Diretor Administrativo, a fim de que apresentem razões de justificativas.

DM 0040/2022-GCESS

- 1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, ao monitorar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 480/18.
- 2. Por meio do referido Acórdão, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas, por unanimidade, determinou ao responsável Marcelo Henrique de Lima Borges, então Diretor-Presidente da AGERO, ou a quem viesse a sucedê-lo, que no prazo de 240 dias, comprovasse a celebração dos contratos de concessão do serviço público, sob pena de aplicação de multa, conforme segue:

Em face do exposto, acompanhando em parte o posicionamento do Corpo Técnico e na íntegra a manifestação do MPC, submeto à apreciação deste c. Plenário o seguinte Voto:

- I Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;
- 3. Em razão da alegada insuficiência do prazo fixado pela Corte, vieram aos autos diversos pedidos de dilação de prazo e, após adequado encaminhamento de plano de ação pela AGERO, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto concedeu prazo de 290 dias para conclusão do processo licitatório, a contar da notificação do interessado acerca da DM n. 0273/2019-GCPCN, de 24.09.2019.
- 4. A Secretaria Geral de Controle Externo elaborou o Relatório ID 1013781, oportunidade em que apontou o descumprimento do prazo estipulado para cumprimento das obrigações e, ao fim, propôs as seguintes medidas:
- a) Seja aplicada sanção punitiva pecuniária ao senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia Agero, em razão da não comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 e na DM 0273/2019-GCPCN, em patamar a ser definido consoante art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Seja incluído como responsável solidário no presente procedimento de fiscalização de Atos e Contratos o Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, em face da existência de graves infrações à ordem jurídica, mormente aos artigos 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput, c/c as demais disposições da LCE n. 824/15 e das Leis Federais n. 8.987/95 e 13.848/19;
- c) Seja fixado, novo prazo para conclusão do processo SEI n. 001.288005/2019-62, deflagrado para a contratação da empresa responsável pela realização dos estudos de viabilidade de licitação das linhas de transporte intermunicipal, sopesando-se o fato de que desde o início da atual gestão da Agero, em 11/10/2019, e notadamente, desde 12/03/2020, já deveriam ter sido tomadas medidas no sentido de concluir a referida licitação;
- d) Seja determinado ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, e ao senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia Agero, ou quem Ihes venham a substituir, que encaminhem Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados, com o fito de cumprir o prazo a ser fixado no item anterior, uma vez que, repita-se, a licitação para a concessão dos serviços de transporte intermunicipal é obrigação não adimplida pela Agero, entidade integrante da Administração Indireta e vinculada ao Poder Executivo do Estado de Rondônia;
- e) Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada individual e pessoalmente pelo excelentíssimo senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, e pelo senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, atual Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia Agero, ou por quem os sucederem, a incidir a partir da comprovação da mora injustificada dos prazos fixados para o envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como no caso de ocorrer mora, uma vez exaurido o novo prazo a ser fixado, sem que apresentem, tempestivamente, razões de justificativas sólidas e indiscutíveis capazes de justificar a postergação para além do termo fixado pela Corte de Contas, haja vista a relevância dos servicos públicos em testilha:
- f) Sejam os agentes públicos responsáveis cientificados que o descumprimento ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá acarretar a imposição de sanções punitivas pecuniárias, em valor que variará entre R\$ 1.620,00 a R\$ 81.000,00, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, considerando-se, para tanto, a relevância e essencialidade dos serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, que envolvem não só o aspecto da legalidade dos atos administrativos, mas direito de ir vir, direito à saúde pública e à integridade física dos munícipes dada a obrigação do Poder Público de assegurar um transporte eficiente, módico e seguro;



- g) Sejam as autoridades envolvidas advertidas que a mora por parte da Administração Pública depõe contra a sociedade e a celeridade na concessão do serviço público, que hoje se sustenta em precários contratos de permissão, o que denota a necessidade premente de se desincumbir, imprimindo a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do seu dever legal de contratar, na modalidade concessão, os serviços apenas mediante prévia e regular licitação pública;
- h) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a da decisão que vier a ser proferida, ao Conselheiro Relator do Processo n. 1696/10/TCE-RO, para que acompanhe e avalie eventual punição dos gestores pretéritos quanto ao descumprimento do Acórdão n. 50/2013- TCE-RO;
- i) Enviar cópia deste relatório técnico, juntamente com a decisão que vier a ser proferida, ao Excelentíssimo Senhor Juiz titular da 2ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, avaliem a pertinência de utilização dessas informações no bojo da Ação Civil Pública n. 0162064- 97.2002.8.22.0001 que versa sobre mesmo abjeto.
- 5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0097/2021-GCESS, esta relatoria proferiu as seguintes determinações:
- I Intime-se Clébio Billiany de Mattos (CPF 469.661.452-20), na condição de Diretor da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, ou a quem vier a sucedê-lo, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:
- a) Justifique o descumprimento do prazo fixado na DM 0273/2019- GCPCN, bem como do cronograma informado a esta Corte, que justificou a dilação do prazo constante no acórdão APL-TC 00480/18- PLENO;
- b) Comprove as providências até o momento adotadas para realização da licitação e celebração dos contratos de concessão do serviço público, oportunidade em que poderá informar também eventuais limitações encontradas pela agência;
- c) Apresente cronograma detalhado a ser seguido pela AGERO para cumprimento do Acórdão APL-TC 00480/18-PLENO, bem como o prazo necessário para conclusão do procedimento licitatório, ficando ciente, desde já, que o prazo estipulado será improrrogável e que seu descumprimento ensejará a fixação de pena de multa pecuniária pessoal, nos moldes da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras penalidades e responsabilidades cabíveis.
- II Intime-se o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse ao disposto no acórdão APL-TC 00480/18-PLENO (vide item V da decisão colegiada referida), especialmente no que concerne à destinação de recursos financeiros;
- 6. Após a devida notificação dos jurisdicionados, nota-se que os gestores da AGERO apresentaram manifestação nos autos Protocolo n. 5302/2021, ao passo que o Exmo. Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos não encaminhou documentação.
- 7. A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesas proferiu o Relatório ID 1114247, em que concluiu que resta prejudicada a análise técnica ante o andamento do Processo SEI n. 0001.288005/2019-62, referente à licitação para a atualização do Estudo Técnico de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia, procedimento prévio à instauração e possível previsão de cronograma com relação à licitação para a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiro, a fim de oportunizar aos gestores o cumprimento do Acórdão APL-TC 480/18-Pleno.
- 8. Assim, sugeriu-se como proposta de encaminhamento:
- 31. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:
- 4.1. Deliberar acerca das providências propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo (doc. e 1013781), nos termos da DM 97/2021-GCESS (id. 1023041);
- 4.2. Sobrestar o processo, por prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro relator, ante a necessidade de verificação e conclusão de determinado fato (conclusão da licitação para atualização dos estudos de viabilidade), com arrimo no art. 313, V, 'b' e § 4º do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- 4.3. Reiterar a ciência ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, para atendimento de imediato, do disposto na DM 97/21-GCESS (id 1023041), ou seja, para que informe, formalmente, a esta e. Corte, as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse ao disposto no acórdão APLTC 480/18-PLENO (id. 701437) (vide item V da decisão colegiada referida), especialmente, no que concerne à destinação de recursos financeiros, com cópia do referido acórdão;
- 4.4. Recomenda-se a exposição de modo expresso sobre as consequências jurídicas e administrativas, caso reiterado não atendimento as determinações deste e. Corte de Contas; 4.5. Encaminhar os autos ao douto representante do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, como fiscal da lei, para emissão de parecer.
- 9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0150/2022-GPYFM (ID 1182301), tendo o órgão ministerial opinado pela continuidade do trâmite processual, bem como pela adoção das seguintes medidas:





Considerando todo o contexto externado no presente parecer, este órgão ministerial pugna pela adoção das seguintes medidas:

- I Continuidade do trâmite processual, não sendo acolhida a recomendação de sobrestamento realizada pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas;
- II Determine-se à Senhora Silvia Lucas da Silva Dias Diretora-Presidente da Agero, ou a quem vier a lhe substituir, que, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96:
- II.1 Apresente cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a "contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não".
- II.2 Encaminhe a essa Corte de Contas Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado;
- III Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c § 4° do art. 461 do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada individual e pessoalmente pela Senhora Silvia Lucas da Silva Dias Diretora-Presidente da Agero, ou por quem a suceder, em caso da ausência de remessa ou de mora no envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como na hipótese de descumprimento injustificado do cronograma apresentado;
- IV Seja aplicada ao Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges ex-Diretor-Presidente da AGERO, a penalidade de multa por descumprimento injustificado ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 Tribunal Pleno;
- V Seja aplicada a Senhora Silvia Lucas da Silva Dias Diretora-Presidente da Agero, a penalidade de multa por descumprimento injustificado ao item I, letra "c" da DM-00097/21-GCESS, conforme advertência expressa contida no Decisum27;
- VI Seja o Senhor Clébio Billiany de Matos ex-DiretorPresidente da Agero, chamado aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 Tribunal Pleno (ID 701437), já levando-se em consideração a dilação de prazo deferida pela decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN;
- VII Seja o Senhor Kenny Abiorana Duran Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da Agero, chamado aos autos para que apresente justificativas quanto à propositura de arquivamento do Processo Sei nº 0001.288005/2019-62 com manifestação de cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcende suas atribuições, bem como por possível ato de ineficiência, consubstanciado em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela Agero.
- 10. É o relatório.
- 11. O presente feito que está em fase de cumprimento de decisão colegiada tem por objeto a fiscalização de procedimento licitatório a ser deflagrado para concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Rondônia, em atendimento ao que preceitua o artigo 175 da Carta da República e art. 16 da Constituição do Estado, notadamente em razão da omissão dos gestores públicos no cumprimento de incumbência constitucionalmente atribuída.
- 12. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0150/2022-GPYFM, o acompanhamento da deflagração de procedimento licitatório e da subsequente celebração de contrato de concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, é objeto de fiscalização nesta Corte desde o ano de 2010, ou seja, há aproximadamente 12 anos.
- 13. Constata-se que foi concedido prazo de 240 dias, por meio do Acórdão APL-TC 00480/18, proferido em 22.11.2018, para que a AGERO comprovasse a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.
- 14. Por meio da Decisão Monocrática n. 0273/2019, foi deferida dilação de prazo, por mais 290 dias e, passados mais de 577 dias da última prorrogação, foi proferida a DM 0097/2021, determinando a intimação dos gestores para que apresentassem justificativas acerca do descumprimento do prazo fixado na DM 273/2019, bem como para que fosse apresentado cronograma detalhado a ser seguido pela AGERO, para cumprimento do Acórdão APL-TC 00480/18.
- 15. Em resposta à DM n. 0097/2021, vê-se que a AGERO encaminhou documentação em que informa estar em andamento o Processo SEI n. 0001.288005/2019-62, tendo como objeto licitação para atualização do estudo técnico de viabilidade das linhas de transporte intermunicipais do Estado de Rondônia.
- 16. A unidade técnica registrou, no Relatório ID 1114247, que em consulta ao referido Processo SEI, verificou que a licitação se encontra na fase interna, mais precisamente na etapa de cotação e validação de preços. Deste modo, sugeriu o sobrestamento do feito, determinando aos gestores as medidas necessárias para conclusão da licitação visando atualização dos estudos.
- 17. No ponto, o Parecer Ministerial destaca que o referido processo foi encerrado/arquivado pela atual Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, em atendimento à sugestão formulada pelo Diretor de Administração, Finanças e Planejamento, Kenny Abiorana Duran.



- 18. Constata-se, portanto, considerando o arquivamento do Processo SEI n. 0001.288005/2019-62, que o cronograma apresentado pela gestora, em atenção ao item I, "c", da DM 0097/2021, com a estimativa de finalização da licitação para atualização do estudo técnico de viabilidade das linhas de transporte intermunicipais do Estado de Rondônia, bem como para entrega do objeto, não foi cumprido.
- 19. Por tais evidências, acolho o opinativo ministerial, no sentido de ser impossível o sobrestamento dos presentes autos.
- 20. Ademais, dada a urgência que os fatos revelam, bem como a persistência, por diversos anos, do descumprimento à determinação constitucional e legal para realização do devido procedimento licitatório, revela-se plausível que se determine a apresentação de cronograma para conclusão do processo deflagrado para contratação de serviços especializados de atualização dos estudos acerca da concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.
- 21. Em se tratando de obrigação de fazer, mostra-se imprescindível, considerando a recalcitrância da gestão da AGERO, sejam fixadas astreintes, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação.
- 22. Acerca do tema, tem-se que, para uma atuação eficaz dos Tribunais de Contas, em decorrência ao poder coercitivo atribuído pela Constituição Federal, a aplicação de multa e/ou astreintes consiste em instrumento destinado a resguardar a autoridade das decisões exaradas e a tutela específica do direito.
- 23. A utilização das astreintes tem previsão expressa no Código de Processo Civil, diploma legal aplicável, subsidiariamente, aos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 54/96.
- 24. Nos termos do artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar, entre outras medidas, a aplicação de multa, com vistas a assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
- 25. A aplicação do instituto das astreintes também se fundamenta na previsão constante do artigo 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96, que estabelece assistir ao relator o poder geral de cautela, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento.
- Assim, vale registrar que a imposição de pena de multa cominatória ou astreintes seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na LC n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente das atribuições que a Constituição expressamente outorgou aos Tribunais de Contas.
- 27. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCÚPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". [...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. [...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresentase como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. - grifou-se

- 28. Salienta-se, ademais, que o mencionado instrumento já foi utilizado por este Tribunal, podendo ser citados como exemplos o Processo n. 270/2021 (DM n. 0077/2021), de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a DM 0034/2021, proferida nos autos do Processo n. 567/2021, de relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- 29. Além das determinações acima descritas, revela-se necessário o chamamento aos autos das pessoas de Clébio Billiany de Matos, ex-Diretor-Presidente da AGERO, e Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO.
- 30. Clébio Billiany de Matos ocupou o cargo de Diretor-Presidente da AGERO entre 14.10.2019 e 27.04.2021, tendo sido o prazo para cumprimento da determinação do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 estendido ao referido gestor, após o término do mandato de Marcelo Henrique de Lima Borges.





- 31. Como destacado pelo Ministério Público de Contas, quando Clébio Billiany ingressou no cargo, já havia sido instaurado o Processo SEI 0001.288005/2019-62, que tinha como objeto a deflagração de licitação relativa à contratação de empresa para realização de atualização dos estudos de viabilidade das linhas intermunicipais de passageiros.
- 32. Citado processo, porém, durante o período do mandato do gestor, não superou a fase incipiente de cotação de preços, sendo possível vislumbrar contribuição do então Diretor-Presidente para o descumprimento do prazo concedido por esta Corte, para celebração do contrato de concessão de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.
- 33. Isto posto, Clébio Billiany de Matos deve ser chamado a integrar os presentes autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo a apurar sua responsabilidade e o cabimento de aplicação da penalidade de multa pelo descumprimento do Item I, do Acórdão APL-TC 00480/2018.
- 34. Já o chamamento de Kenny Abiorana Duran se justifica em virtude de ter sido o responsável pelo Despacho em que se embasou o encerramento/arquivamento do Processo SEI 0001.288005/2019-62, decisão adotada pela Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias
- 35. Acerca do arquivamento do referido processo, o *Parquet* de Contas pontuou que a decisão foi tomada, ao que tudo indica, sem que houvesse fundamentos jurídicos para tanto, e sem qualquer manifestação do órgão de assessoria jurídica da autarquia ou do Estado.
- 36. Deste modo, convém ofertar prazo para que Kenny Abiorana Duran apresente justificativas acerca da proposta de encerramento do Processo Administrativo n. 0001.288005/2019-62.
- 37. Constata-se que a unidade técnica sugeriu (Relatório ID 1114247) seja promovida a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, para que comprove as providências adotadas para viabilização dos meios necessários para que a AGERO atendesse o disposto no Acórdão APL-TC 00480/2018, em seu item V, especialmente no que concerne à destinação de recursos financeiros.
- 38. Acerca desta providência, o Ministério Público de Contas, por seu turno, consignou que as determinações direcionadas ao chefe do Poder Executivo foram cumpridas, tendo destacado que o termo de referência do processo deflagrado para fins de atualização dos estudos técnicos de viabilidade das linhas de transporte do Estado de Rondônia informa que "os recursos orçamentários disponíveis para dar suporte à execução da despesa do objeto pretendido, quando autorizada, serão provenientes de fonte própria da autarquia, alocadas na Lei Orçamentária Anual LOA".
- 39. Assim, entendo que não se faça necessária a intimação do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, vez que as informações solicitadas por meio da Decisão Monocrática n. 0097/2021 dizem respeito à demonstração das providências relativas à destinação dos recursos financeiros necessários ao cumprimento, pela AGERO, do teor do Acórdão APL-TC 00480/18.
- 40. Por fim, relativamente aos itens IV e V, do dispositivo do Parecer Ministerial, postergo a análise acerca da aplicação da pena de multa ao ex-Diretor-Presidente da AGERO, Marcelo Henrique de Lima Borges e à atual Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, para a ocasião de prolação de voto nestes autos.
- 41. Ante o exposto, decido:
- I Determinar à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem vier a lhe substituir, que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- I.1 Apresente, no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a "contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não";
- I.2 Encaminhe a essa Corte de Contas Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado;
- II Arbitrar, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00, a ser suportada individual e pessoalmente pela Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou por quem a suceder, em caso de ausência de remessa ou de mora no envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como na hipótese de descumprimento injustificado do cronograma apresentado;
- III Determinar a expedição de mandado de audiência a Clébio Billiany de Matos, ex-Diretor-Presidente da AGERO, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 Tribunal Pleno (ID 701437), já levando-se em consideração a dilação de prazo deferida pela decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN;
- IV Determinar a expedição de mandado de audiência a Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, para que apresente justificativas, no prazo de 15 dias, quanto à propositura de arquivamento do Processo SEI nº 0001.288005/2019-62 com manifestação de cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcende suas atribuições, bem como por possível ato de ineficiência, consubstanciado em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela AGERO;





V – Encaminhem-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho. 24 de abril de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 259/22– TCE/RO. **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO: Francisco Carlos Soares - CPF: 048.259.772-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0097/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. ORIGEM DO INGRESSO. NIVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Francisco Carlos Soares**, portador do CPF n. **048.259.772-00**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0029076, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 919/2018, publicada no Diário da Justiça do TJRO, de 15.6.2018, posteriormente ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1003, de 03.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 03.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (Págs. 1/4 ID 1156896).
- 3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado (ID 1163882).
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1169116).
- É o necessário a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Francisco Carlos Soares,** no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1156896).

Natureza jurídica do ingresso do servidor

7. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos do Tribunal pela legalidade da aposentadoria, mister se faz necessário esclarecer se o ingresso no primeiro provimento no emprego de Técnico Judiciário, em 26.11.1982, se deu em nível de escolaridade de curso **médio** ou **superior**.





- Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 2 ID 1156897), tem-se o histórico da carreira do servidor, no qual se observa que fora contratado inicialmente para o cargo de Técnico Judiciário, referência 32 (padrão 32), sob o regime celetista em 26.11.1982, através de contrato de trabalho.
- Posteriormente, realizou-se enquadramento, na data de 01.07.1990, com a mudança para o padrão 06 do mesmo cargo. por meio da Portaria n. 1321/90, de 12.12.1990, publicada no DJ n. 232, de 17.12.1990.
- Na data de 1º.2.1994, foi realizado novo enquadramento, desta vez, ocorrendo mudança para o cargo de Oficial de Justiça, nível 10 especial, classe U, padrão 30, sob o regime estatutário, conforme Resolução n. 005/1994[1], de 25.2.1994, publicada no DJ n. 96 de 26.5.1997.
- Em 1º.8.2010, passou por outro enquadramento, para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, nível superior, padrão 06, conforme Portaria nº 1113/2010-PR, nos termos da Lei Estadual n. 568/2010[2], publicada no DJ n. 135, de 27 de julho de 2010, cuja progressão em 16.12.2016 foi atualizada para o padrão 14, sendo neste cargo em que se pretende a concessão da aposentadoria.
- 12. O primeiro provimento do servidor ocorreu no emprego de Técnico Judiciário (referência 32 - padrão 32).
- Em compulsa a Lei Complementar nº 568/2010 (anexo I), observa-se que havia dois cargos de Técnico Judiciário, um de nível superior e outro de nível médio (fls. 10/12 do ID 1156900). As anotações na Certidão de Tempo de Contribuição não batem com o anexo I da lei citada, pois utilizam o termo "referência", que inexiste no anexo da lei, o que implica dúvida sobre a origem do ingresso em 26.11.1982, se nível superior ou nível médio, haja vista o enquadramento em 01.04.1994 de Técnico Judiciário para o cargo de Oficial de Justiça (nível superior), o que pode ter havido provimento derivado, que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para 14 que esclareça, junto ao órgão de origem, como se deu o ingresso no emprego de Técnico Judiciário em 26.11.1982, se era exigido formação em nível médio ou em nível superior, já que, posteriormente, houve o enquadramento no cargo diverso de Oficial de Justiça (nível superior) em 01.02.1994, quando já era exigido investidura em cargo público mediante concurso público.

DISPOSITIVO

- Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias:
- Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos, com documentos probantes, acerca da origem do ingresso, em 26.11.1982, no emprego de Técnico Judiciário (referência 32 - padrão 32) se se deu com exigência de escolaridade de nível médio ou em nível superior, do servidor Francisco Carlos Soares, CPF n. 048.259.772-00, ante osenquadramentos trazidos nas anotações da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1/3 do ID 1156897), a fim de seguir a marcha processual para averiguar a legalidade da aposentadoria do servidor.
- II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via oficio, dê ciência desta decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Matrícula 478





[1]https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/1994/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20005.1994%20-PR_pdf

[2] https://www.tjro.jus.br/images/LC n%C2%BA 568 - Disp%C3%B5e sobre a carreira dos servidores do PJRO atualizado LC 1.034-2019.pdf

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0126/22 — TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria do Socorro Caetano dos Santos Pansini.

CPF n.436.003.954-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2022-GABOPD

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria do Socorro Caetano dos Santos Pansini**, inscrita no CPF n. 436.003.954-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referência 09, matrícula n. 300034747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 18.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021 (ID=1150071), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1155895, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o Relatório. Decido.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1150072) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1155747).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150074).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.





- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos. **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria do Socorro Caetano dos Santos Pansini, inscrita no CPF n. 436.003.954-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referência 09, matrícula n. 300034747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 177 de 18.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2022.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0295/2022 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Emília Terres Ferreira. CPF n. 276.864.422-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2022-GABOPD

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Emília Terres Ferreira**, inscrita no CPF n. 276.864.422-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300019397, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Estado de rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1162179, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol





de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

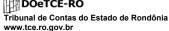
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório Decido 5
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 1 mês e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1159168) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1162167).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1159170).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário 10. em apreço, estando o Ato APTO para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Emília Terres Ferreira, inscrita no CPF n. 276.864.422-68, Técnico Educacional, nível I, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300019397, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 134, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2022.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00017/22





PROCESSO: 1055/2021/TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2020.

RESPONSÁVEL: Marcelo Graeff - Gestor do Fundo Municipal de Saúde - CPF n. 711.443.070-15.

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
- 2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
- 3. Julgamento pela Regularidade das Contas.
- 4. Quitação Plena.
- 5. Determinações.
- 6. Arquivamento.
- 7. Precedentes desta Corte: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO, desta Relatoria; n. 1.881/20202/TCE-RO e 1.681/2020/TCE-RO Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO) e Processo n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

- I JULGAR REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Marcelo Graeff, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, CPF nº. 711.443.070-15, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do artigo. 16, I, c/c o art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno.
- II ALERTAR à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes que, a partir do próximo exercício financeiro, (i) encaminhe as remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53, da Constituição do Estado de Rondônia, como também §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO; (ii) acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas do órgão, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/199, sobretudo as determinações reiteradas constantes no parágrafo 5.3, do relatório técnico.
- III REITERAR à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: AC1-TC 00906/20 (item II, subitens 2.1 e 2.2), referentes ao Processo n. 01462/19, AC1-TC 01113/19 (item II), referentes ao Processo n. 01319/18 e AC2-TC 00802/18 (item I.2, alínea "a"), referentes ao Processo n. 001619/17, sendo comprovado o atendimento dessas determinações na próxima prestação de contas anual;
- IV RECOMENDAR à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para que no relatório de gestão/circunstanciado do exercício de 2021 apresente/acrescente em seu relatório no mínimo os seguintes elementos da Administração: a) visão geral da organização e ambiente externo (estrutura organizacional, estrutura de governança, modelo de negócios, cadeia de valor); b) governança estratégica e alocação de recursos (apoio da estrutura de governança e capacidade da entidade de gerar valor, estratégia e alocação de recursos); e c) riscos e oportunidades (gestão de riscos e controles internos);
- V DETERMINAR, via Ofício, à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento deste Acórdão, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) convênios celebrados na área da saúde bem como dados dos valores já executados; b) escala semanal ou mensal dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros); c) relatório de Gestão do SUS; d) avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e e) relatório de Controle Interno do Fundo;
- VI DETERMINAR ao atual responsável pelo Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado juntamente com a Prestação de Contas Anuais, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações.





VII - DAR CONHECIMENTO da decisão ao responsável e à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator e Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/22

PROCESSO: 1.402/2008-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Correção de erro material n. Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, CPF 341.252.482-49, Universa Lagos – Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - CPF 326.828.672-00

INTERESSADA: Ranilda Fernandes Leite de Siqueira – CPF 085.116.912-00.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OPORTUNIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO ERRO. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- 1. O art. 494 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do disposto no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996, estabelece que, uma vez publicada a decisão, só poderá alterá-la para corrigir as inexatidões materiais ou erro de cálculo;
- 2. O erro material, identificado na espécie, abrange inexatidão material, na forma como está previstos no art. 494, Inciso I do CPC, ante a contatação de nome distinto da interessada, o que se traduz em um erro identificado à primeira vista que não altera o resultado do julgamento proferido;
- 3. O erro material identificado não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado, o que acarreta um desacordo entre a vontade do julgador e a que fora expressa no Acórdão, possível é a correção de erro material a qualquer tempo;
- 4. Precedentes: STF Al: 492365 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00663; STF AgR ARE: 694588 BA BAHIA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 18/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-036 25-02-2015; STJ EDcl no Ag: 935558 SC 2007/0207664-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 15/12/2008; STJ AgRg no REsp: 1366295 PE 2012/0059580-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do benefício de pensão do Senhor Roberval da Costa Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RETIFICAR com fundamento no que dispõe o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o item I, do Dispositivo do Acórdão n. 0563/2014-2ªCâmara (ID n. 93781), para o fim de excluir a Senhora EVA ROSA DA CONCEIÇÃO MUNIZ como beneficiária da pensão por morte do de cujus, o Senhor ROBERVAL DA COSTA MUNIZ, e, por consequência, incluir a interessada, a Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA, CPF/MF sob o n. 085.116.912-00, companheira supérstite e dependente financeira do instituidor, no rol de beneficiária da pensão por morte de seu ex-companheiro, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;





- II DÊ-SE ciência do presente Decisum:
- a) ao Ministério Público de Contas MPC, na forma do disposto no art. 30, § 10 do RITCE-RO;
- b) à Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, CPF/MF sob o n. 341.252.482-49, via publicação no DOeTCE-RO;
- c) à Senhora UNIVERSA LAGOS Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, CPF/MF sob o n. 326.828.672-00, via publicação no DOeTCE-RO.
- d) à Senhora RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA, CPF/MF sob o n. 085.116.912-00, parte interessada, via publicação no DOeTCE-RO.
- III PUBLIQUE-SE, na forma regimental.
- VI JUNTE-SE;
- V- ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.
- VI CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara e, para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente em Benedito Antônio Alves, o Procurador do Ministério Público de Contas Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/22

PROCESSO N.: 02626/20 – TCE/RO. CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04. RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente - CPF nº 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão exige o julgamento pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 17 da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.





ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, na condição de Presidente do IPAM, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154/1996. c/c o art. 23 do RITCE-RO:
- II Conceder quitação plena, com fundamento no art. 17 da LCE nº 154/1996, c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, na condição de Presidente do IPAM de Porto Velho, exercício de 2019;
- III Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das futuras Contas, verifique as determinações contidas na Decisão AC1-TC 00832/17 (Processo nº 1308/2007) e nos Acórdãos AC1-TC 00742/18 (Processo nº 1618/2017) e AC2-TC 00109/20 (Processo nº 1710/2019), bem como:
- a) Promova análise individualizada da prestação de contas relativa à assistência à saúde e/ou social e a do regime próprio de previdência municipal de Porto Velho (Planos Financeiro e Capitalizado), geridos através do IPAM;
- b) Apresente nas análises técnicas das prestações de contas vindouras, a partir do exercício de 2020, os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais, das variações patrimoniais e do fluxo de caixa em forma de apêndice ao relatório técnico, contribuindo assim para maior objetividade, eficiência e celeridade nas manifestações das relatorias.
- IV Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão ao responsável;
- V Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho, informando-o de que o Relatório Técnico. Parecer Ministerial e o Relatório e Voto desta Relatoria, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves e o Procurador do Ministério Público Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da Segunda Câmara

1 - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/22

PROCESSO N.: 2737/2020.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2019.
RESPONSÁVEIS: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00 - Presidente do IMPREV período de 1.1.2019 até 1.9.2019, Ademir de Oliveira Cardoso, CPF N.

340.544.132-34 - Presidente do IMPREV período de 2.9.2019 até 31.12.2019. RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NOVEL ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS NA ESTEIRA DO QUE FOI DECIDIDO MEDIANTE ACÓRDÃOS APL-TC 00162/21 (PROCESSO N. 1.630/2021/TCE-RO) E APL-TC 00228/21





(PROCESSO N. 1.832/2021/TCE-RO). INFRINGÊNCIA DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, DESCONSIDERADA PARA O MÉRITO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

- 1. Identificadas, no exame das contas anuais, falhas formais sem repercussão danosa ao erário, e tendo em vista que o exercício financeiro das contas examinadas se enquadram no intervalo temporal alcançado pelo manto da Súmula n. 17/TCE-RO, consoante força decisória dimanada dos Acórdãos APL-TC 00162/21 e APL-TC 00228/21, prolatadas, respectivamente, nos autos dos Processos n. 1.630/2021/TCE-RO e n. 1.832/2021/TCE-RO, devem as contas ser julgadas regulares, com ressalvas.
- 2. Há que se afastar, contudo, dentre as falhas formais detectadas, a infringência de remessa intempestiva de balancetes mensais, haja vista que, consoante decisões deste Tribunal de Contas, tal eiva não mostrou ter causado dano ao erário, ser prática habitual ou, ainda, ter constituído óbice para o exame das contas
- 3. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste-RO, com fundamento na jurisprudência pacificada deste Tribunal de Controle, consubstanciada nos Acórdãos APL-TC 00162/21 e APL-TC 00228/21, exarados nos autos dos Processos n. 1.630/2021/TCE-RO e n. 1.832/2021/TCE-RO, respectivamente, e no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, concedendo-se quitação aos responsáveis, na linha do que preceitua o Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno.

Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00228/21, Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00551/21, Processo n. 2.720/2020/TCE-RO, e APL-TC 00235/21, Processo n. 1.893/2020/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão AC2-TC 00256/21, Processo n. 2.899/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdãos APL-TC 00162/21, Processo n. 1.630/2021/TCE-RO e AC2-TC 00230/21, Processo n. 2.789/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdãos AC1-TC 00591/21, Processo n. 2.582/2020/TCE-RO e AC1-TC 00895/21, Processo n. 2.900/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdãos AC1-TC 00630/21, Processo n. 1.897/2020/TCE-RO e AC1-TC 00716/21, Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC1-TC 00847/21, Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, ambos na qualidade de presidentes do IMPREV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra, que, por maioria de votos, venceu o Conselheiro Benedito Antônio Alves, em:

- I JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores AMAURI VALLE, CPF n. 354.136.209-00, no período de 1º/1 a 1º/9/2019, e ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF n. 340.544.132-34, no intervalo complementar de 2/9 a 31/12/2019, na qualidade de Presidentes da Unidade Jurisdicionada em apreço, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, concedendo-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura do Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:
- a) Subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$2.258.122,75 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de pendencias superiores a trinta dias;
- b) Falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCASP e IPC 06;
- c) Deficiência na transparência das informações no Portal de Transparência;
- d) Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.
- II DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício:
- II.I À atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, Senhora KERLES FERNANDES DUARTE, CPF n. 421.867.222-91, ou a quem a substitua na forma da Lei, com vistas a aperfeiçoar a gestão e dar efetividade às decisões deste Tribunal, que:
- a) Mantenha atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar n. 131, de 2009, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da LC n. 154, de 1996, especialmente com relação:
- a.1) À Composição da carteira de investimentos do RPPS; e
- a.2) Aos relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em observância ao art. 37, da CF/1988 (princípio da publicidade); art. 1º, Inciso VI, da Lei n. 9.717, de 1998; art. 1º, art. 48-A, incisos I e II, art. 48, incisos I e II, art. 48, incisos II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF); art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2012; e, alínea "c" do inciso III, do art. 15 da IN n. 13/TCER-2004; inciso IV do art. 3º da Portaria 519, de 2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da LC n. 154, de 1996;



- b) Adeque o registro contábil na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, evidenciando o bloqueio judicial, no valor de R\$973.583,72 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme art. 101 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, art. 9°, III, caput, da IN n. 13/TCER-2004, Portaria STN n. 438, de 2012, Portaria STN n. 877, de 2018, Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP);
- c) Realize as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações se iniciarão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria n. 464, de 2018;
- d) Acompanhe e informe, em tópico específico, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), as medidas adotadas quanto às determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, manifestando-se de forma conclusiva sobre seu atendimento;
- II.II Ao chefe do Poder Executivo, o Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF n. 562.574.309-68, e à Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, a Senhora KERLES FERNANDES DUARTE, CPF n. 421.867.222-91, ou a quem os substituir na forma da Lei, para que adotem:
- a) Medidas necessárias ao atendimento do caput e § 1º do art. 4º da Portaria 19.451, de 2020, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração:
- b) Providências visando à observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

III - ALERTAR:

- a) Aos membros do Conselho de Previdência, à Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, ou a quem os substituam na forma da Lei, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que, para tanto, devem, ao menos, avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisar a meta, investir em qualificação dos gestores do recurso, acompanhar e comunicar o desempenho;
- b) Aos chefes do Poder Executivo, o Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF n. 562.574.309-68, e do Poder Legislativo, o Senhor PAULO JOSE DA SILVA, CPF n. 567.067.152-04, do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio e longo prazo;
- IV DETERMINAR à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no Processo de Contas Eletrônico-PC-e.
- V DAR CONHECIMENTO desta decisão aos Senhores AMAURI VALLE, CPF n. 354.136.209-00, ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF n. 340.544.132-34, ex-Presidentes do RPPS, KERLES FERNANDES DUARTE, CPF n. 421.867.222-91, atual Presidente do RPPS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF n. 562.574.309-68, Prefeito Municipal, e PAULO JOSE DA SILVA, CPF n. 567.067.152-04, Presidente da Câmara de Vereadores do MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da LC n.154, de 1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VI ALERTE-SE à atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE-RO, Senhora KERLES FERNANDES DUARTE, CPF n. 421.867.222-91, ou a quem a substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações descritas nos itens II e III, e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa à Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;
- VII AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;
- VIII INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;
- IX PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;
- X CUMPRA-SE;
- XI ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.





(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DEPARTAMENTO DO PLENO EDITAL N. 0009/2022-DP-SPJ PROCESSO Nº: 01775/21-TCE/RO (Sigiloso) INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

ASSUNTO: Inspeção Especial

RESPONSÁVEL: FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, CPF n. 000.306.217-12. FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 039/2022/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO, CPF n. 000.306.217-12, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes nos itens II e V da Decisão Monocrática-DM n. 0035/22/GCVCS, bem como do Relatório Técnico (ID=1169570).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 01775/21/TCE-RO, que tratam de Inspeção Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado Processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente) CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER Diretora do Departamento do Pleno

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00790/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira





ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022

(Processo Administrativo nº 164/2022)

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ nº 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal

CPF nº 565.115.662-34 Rogério Alexandre Leal – Pregoeiro

CPF nº 408.035.972-15

ADVOGADOS: Renato Lopes – OAB/SP nº 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834; Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031; Rayza

Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216; Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451; Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0045/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

- 1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante da irregularidade evidenciada e da potencial possibilidade de conclusão do certame sem as correções devidas, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.
- 2. Nos termos da letra "c" da Súmula nº 008 do TCE/RO, o agrupamento por lote de itens deve guardar homogeneidade entre si, considerando-se a natureza e as características dos itens, de modo que possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, em observância aos princípios da competitividade e da igualdade.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação [1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 164/2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a "Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenções preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos leves e pesados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e demais secretarias municipais participantes (SEMAS, GABINETE, SEMEC, SEMAGRI, SEMMAM, SEMOSP, SEMSAU)" [2].

- 2. O valor estimado para a contratação, por um período de 12 (doze) meses, alcançou o montante de R\$4.065.075,00[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 22.4.2022 (sexta-feira), às 09h:00min (horário oficial de Brasília/DF) [4].
- 3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, que existe incompatibilidade na descrição das exigências do objeto licitado, relacionada ao gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com cláusulas de rastreamento veicular, descrita no item 11.1 do Termo de Referência. Afirma que, pela interpretação decorrente da leitura do edital, a administração pública busca um único sistema, com 02 (dois) módulos, onde cada módulo atenda a manutenção veicular (objeto principal), mas que também possibilite o rastreamento dos veículos, entretanto, o sistema para gerenciamento de frota é incompatível com o sistema de rastreamento, uma vez que no gerenciamento das manutenções de frota não é instalado nenhum equipamento nos veículos, mas tão somente fornecido um sistema por meio do qual, permitirá abertura de OS (ordem de serviço), para realização dos serviços de manutenção veicular.
- 3.1 Esclarece que, da forma como consta no edital, a exigência de integração entre o sistema de gerenciamento de frota com o sistema de rastreamento, frustra-se o caráter competitivo do certame ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento das manutenções de frota não conseguirá integrar o sistema de rastreamento. Aduz, ademais, que a compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular, pois ainda que existisse empresa que atendesse o objeto nos termos pretendidos, seria única, e estaríamos diante de flagrante direcionamento do objeto, o que é ilegal.
- 3.2 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 22/04/2022, às 09:15 horas, requer se digne Vossa Exa. que:

- 1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/SUPEL/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;
- 2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as sequintes alterações no edital:
- i. Excluir do edital o serviços e sistema de rastreamento devido a incompatibilidade com o objeto de "GERENCIAMENTO DE FROTAS" e possível direcionamento do objeto;
- ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/SUPEL/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.





- 4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 14/97 dos autos (ID 1189441).
- 5. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*
- 6. Nos termos do Relatório de fls. 99/113 (ID 1190634), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
- 6.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 62,2 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos)
- Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, porém, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, opinou pelo seu indeferimento, nos termos do Relatório Técnico ID 1182150, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita[5]:
- 48. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme análise contida no item 3.1 deste Relatório.
- 49. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento na categoria de "Representação".

São os fatos necessários.

- 7. De início, cabe ressaltar que os presentes autos foram autuados no dia **19.4.2022** (terça-feira), às 08h:13min, conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade no horário de 09h:07min do dia 22.4.2022 (sexta-feira), tendo sido recebido regularmente no mesmo dia, às 10h:01min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.
- 8. Segundo informa o documento acostado à fl. 37 dos autos (1189441), a sessão pública de abertura deste pregão eletrônico ocorreu na data de **22.4.2022** (sexta-feira), às 09h:00min (horário oficial de Brasília/DF), evidenciando a impossibilidade de apreciação da tutela de urgência antes da abertura do certame
- 9. De todo modo, em sede de juízo prévio, acompanho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.
- 10. Como se pode observar, a Interessada aponta a existência de previsão restritiva e direcionamento do edital em referência, decorrente do teor estabelecido no item 11.1 do Termo de Referência, no sentido de que o fornecedor do sistema de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos deverá, também, oferecer um módulo de rastreamento dos veículos por Serviço de Rádio de Pacote Geral (GPRS, sigla em inglês), *verbis*[6]:

11. GERENCIAMENTO DE RASTREAMENTO GPRS

- 11.1 O módulo devera possuir funcionalidade de configurar o limite de velocidade, relatórios de excesso de velocidades por veículo e condutor, tempo de parada e deslocamento, permitir cadastramento de pontos de interesse da prefeitura, filtros, alertas, identificação do condutor, e diário de bordo.
- 11. Conforme bem demonstrado pela manifestação técnica emitida em caráter inicial[7], para melhor subsidiar as análises posteriores, a previsão do fornecimento de módulo de rastreamento dos veículos por GPRS aparece apenas no item 11.1 do Termo de Referência[8], não sendo reproduzida no corpo do Edital em si ou nos seus anexos, nem mesmo no Anexo III (estimativa de preços), no Anexo VI (minuta da Ata de Registro de Preços) ou no Anexo VII (minuta do contrato)[9].
- 12. Todavia, acolho o entendimento preliminar da Unidade Técnica e reconheço, em sede de cognição primária, que a previsão do fornecimento de um módulo de rastreamento de veículos integrando o sistema de gerenciamento eletrônico de manutenção veiculares é incompatível, por tratarem de tipos de serviços bastante diferentes, de modo que poderá infringir a Súmula nº 008/TCE-RO, que assim estabelece:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, **observadas as seguintes condições cumulativas**:

(...)



- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade. (Grifos nossos).
- 13. No presente caso, portanto, nota-se um possível descumprimento da letra "c" da Súmula nº 008/TCE-RO. A esse respeito, considero oportuno transcrever o sequinte trecho extraído do Relatório Técnico ID 1190634, a saber:
- 36. Isso porque não sendo homogêneos os dois sistemas de gerenciamento (manutenções e rastreamento), estes deveriam, em princípio, ser licitados em lotes ou certames separados, sob risco de restringir ou direcionar a competição apenas a empresas que operem com ambos os sistemas, sem que se tenha localizado justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção.
- 37. Verifica-se, portanto, que também há, em princípio, plausibilidade na questão invocada pela reclamante, o que implica na possível existência de exigências restritivas e/ou direcionadoras, na licitação, com quebra dos princípios da isonomia e da competitividade.
- 38. Levando em consideração o atingimento dos índices mínimos de seletividade e que as averiguações preliminares apontam para a plausibilidade jurídica das irregularidades comunicadas, tem-se que deve ser implementada ação de controle específica para análise técnica do mérito e também, que há evidências suficientes para respaldar a suspensão da licitação, abrindo-se prazo para as justificativas e para as correções que se fizerem necessárias.
- 39. Outrossim, acrescenta-se que em consulta ao Portal Licitanet[10], plataforma por meio da qual o Pregão Eletrônico n. 015/SUPEL/2022 está sendo processado, consta que a abertura da licitação está programada para o dia 22/04/2022, às 09h15min.
- 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória
- 40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
- 41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- 42. De acordo com o que foi relatado no item anterior há evidências de que o Pregão Eletrônico n. 015/SUPEL/2022 (proc. adm. n.164/2022), cf. item 11.1 do Termo de Referência, o está licitando em um mesmo item ou lote único dois sistemas que se considera heterogêneos (manutenção e rastreamento de veículos) e que poderiam ter sido ser licitados em lotes ou certames separados, caracterizando possível restrição e/ou direcionamento da competição apenas a empresas que operem com ambos os sistemas, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção.
- 43. Nesse sentido, é importante informar que questionamento semelhante, formulado nos autos do processo n. 00509/22[11], foi considerado suficiente para que o Relator deferisse a concessão Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, cf. DM 0033/2022-GCVCS-TCE-RO, verbis:
- (...) III Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9616 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108- A, caput, do Regimento Interno,17 para determinar aos Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. 375.735.938-05), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que SUSPENDAM o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possíveis irregularidades decorrentes da inexistência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica das empresas participantes, em atendimento ao art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, pela inclusão de dois sistemas informatizados distintos no objeto do procedimento, licitados em um único lote, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno. (Grifos nossos)
- 44. Acrescente-se que decisão análoga também foi expedida recentemente nos autos do processo n. 00663/22[12], cf. DM 0034/2022-GCESS-TCE-RO (ID=1184736, proc. 00663/22).
- 45. Dessa forma, exsurge a necessidade de determinar à Administração que suspenda a licitação, na situação em que se encontrar, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito.
- 46. Havendo, pois, o perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, que seja concedida a tutela antecipatória requerida especificamente no que concerne à suspensão do certame.
- 14. Portanto, com relação ao pedido de tutela inibitória contido na inicial desta Representação para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 164/2022), acolho o posicionamento adotado no Relatório de Análise Técnica constante dos autos[13] e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, referido edital ser suspenso no estado em que se encontra.
- 14.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada nesta fase de análise inicial, que revela a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persista.





- 14.2 O periculum in mora fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame caminha para sua conclusão, uma vez que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão da possível falha, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Municipal suspensa a licitação no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.
- 15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:
- I Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1189441), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, determinar ao Senhor Rogério Alexandre Leal Pregoeiro Municipal (CPF nº 408.035.972-15), ou quem lhe substitua, que, ad cautelam, suspenda imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 164/2022), até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, devendo enviar o comprovante da suspensão a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação;
- II Processar este PAPcomo Representação,com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9°, § 2°, da Resolução nº 291/2019;
- III Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo;
- IV Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que registre o decurso do prazo do item I sem retenção do processo, que seguirá para a SGCE item III após a expedição dos comunicados e publicação, devendo, caso sobrevenha a comprovação da suspensão encaminhar os documentos para SGCE fazer juntada aos autos, caso transcorra sem apresentação do comprovante de suspensão, seja informado este gabinete para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 3/13 dos autos (ID 1189441).
- [2] Cópia do Edital de Licitação e anexos, inclusive Termo de Referência, às fls. 37/96 dos autos (ID 1189441).
- [3] Fl. 71 dos autos (ID 1189441).
- [4] Fl. 37 dos autos (ID 1189441).
- [5] Fl. 154/155 dos autos (ID 1182150).
- [6] FL 93 dos autos (ID 1189441)
- Relatório constante do ID 1190634.
- [8] Fl. 93 dos autos (ID 1189441).
- [9] Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 37/86 dos autos (ID 1189441).
- [10] "³ http://www.licitanet.com.br/".
- [11] "4 Representação. Possíveis irregularidades nas regras do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2022/PMCJ/CPL (Processo administrativo n. 1638/2021). Objeto: Contratação de serviços de gestão da frota, aquisição de peças e manutenção preventiva e corretiva e abastecimento de veículos, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de Rondônia, para atendimento da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Em fase de instrução técnica inicial".
- [12] "⁵ Representação. Possíveis previsões restritivas e direcionadoras, relativas a não divisão do objeto em lotes de características homogêneas e não aceitação de tecnologias que não utilizem cartões magnéticos ou cartões eletrônicos tipo smart chip, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 09/2022/PREGÃO/SML/PMA (proc. 17.386/2021/SEMPOG), aberto para contratação de serviços de "autogestão de frota, para prestação, de forma continua, de gerenciamento e rede especializada através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip da frota de veículos e dos grupos geradores de energia, sendo manutenção veicular corretiva e preventiva com fornecimento de peças, serviços de reboques e socorro mecânico, bem como abastecimento de combustível automotivo dos veículos leves e pesados, máquinas agrícolas e pesadas, equipamentos e grupos de motores geradores de energia".

 [13] ID 1190634.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00195/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE: Município de Guajará Mirim-RO.

ASSUNTO: Expediente oriundo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO (Ofício n. 159/2021- SINTERO-

RO), solicitando mediação do Ministério Público (Promotoria de Guajará-Mirim), para averiguação da condução/utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo





município de Guajará Mirim, no exercício de 2021. Notícia de Fato n. 2022001010000142, de 10/01/2022^[1].

RESPONSÁVEL: Raíssa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20 - Prefeita do Município de Guajará-Mirim.

Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20 - Controlador Interno Municipal

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0050/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM-RO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO/UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVIÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. REQUISITO DE SELETIVIDADE. ART. 6°, INCISO III DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO^[2]. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de documento de Ministério Público do Estado de Rondônia - Ofício n. 00045/2022 - 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, que encaminha cópia integral da Notícia de Fato nº 2022001010000142 para ciência e eventuais providências desta Corte de Contas, na forma da legislação de regência.

Em síntese, o teor dos fatos se relaciona a expediente produzido, originalmente, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO (Ofício n. 159/2021- SINTERO-RO), no qual foi solicitado ao Ministério Público, audiência de mediação entre os Diretores do SINTERO, a Prefeita e o Presidente Municipal do Conselho Fiscal, a fim de que o Sindicato tomasse ciência da forma como o Município conduziu/utilizou as verbas do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), no exercício de 2021, bem como que fossem tomadas as medidas necessárias para a imediata destinação dos respectivos recursos para o pagamento de abono salarial aos professores da educação municipal.

O MP/RO, por sua vez, em Despacho assinado pela Promotora de Justiça Substituta Ritiane Oliveira da Silva (págs. 13/14, ID=1153451), indeferiu o pedido de mediação, "por se tratar de matéria referente à decisão discricionária da Administração" e determinou o arquivamento do feito "sem prejuízo de futura intervenção caso fossem apresentadas novas informações e que apresentassem ilegalidades, inclusive no que diz respeito à aplicação dos recursos".

Autuada a documentação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5°, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].

Assim, a Unidade Técnica ao promover análise^[5], ao tempo em que **pontuou**, preliminarmente, não se tratar, pois, de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade, mas de simples comunicação ou ofício com natureza de correspondência, dado que, a rigor, não caberia a autuação como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 78-A, parágrafo único, incisos I a III do Regimento Interno/TCE-RO, **concluiu** pela ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, **propondo** o que seque:

[...] propõe-se ao Relator:

- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Remessa de cópia da documentação ao controle externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021:
- c) Seja dado ciência Ministério Público de Contas. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Conforme exposto alhures, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi instaurado em face de comunicado/ofício com natureza de correspondência, no qual o Ministério Público Estadual científica esta Corte de Contas sobre pedido para realização de <u>audiência de mediação</u>, formulado pelo SINTERO, para aferição da regular aplicação dos recursos do Fundeb pelo município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021.

Ainda consoante ao alegado, a julgar a discricionariedade da Administração Municipal, no que se refere à aplicação dos recursos recebidos, especialmente quanto a sua destinação imediata, desde que cumpridos os regramentos estabelecidos pelas legislações, o Ministério Público entendeu não haver razão para intervir como mediador, de modo que indeferiu e arquivou a demanda.

Pois bem, de pronto, corrobora-se, no todo, com a proposição dada pela Unidade Instrutiva, observando, de igual modo, que não se trata, pois, de informações a respeito de irregularidades ou ilegalidades. Explico.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.





Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, assim como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;

III - existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. (Negrito nosso)

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Os Diretores do sindicato se pronunciaram da seguinte forma (Ofício n. 159/2021- SINTERO-RO):

"Excelência, as verbas oriundas do FUNDES se destinam única e exclusivamente a educação. Nesse sentido, 70% (setenta por cento) dela devem ser direcionadas ao pagamento dos Professores, de acordo com a Lei 14.1 13/2020.

Importante destacar que caso não seja utilizado, as verbas do FUNDEB retornam aos cofres do FNDE, o que trará prejuízos futuros aos Professores (diretamente) e a toda Comunidade (indiretamente).

Ante o exposto, requer-se uma audiência com a Mediação do Ministério Público (Promotoria de Guajará-Mirim) para termos ciência da forma como está sendo conduzida/utilizada as verbas do FUNDES, com a participação dos Diretores do SINTERO, Prefeita e o Presidente do Conselho Fiscal do FUNDES do Município."

Em conformidade com os preceitos constitucionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020^[6], é fundo especial, que representa uma das principais fontes de financiamento da educação pública no País. Criado em 2007, tornou-se um instrumento de caráter permanente com a Emenda Constitucional nº 108/2020.

Possui natureza contábil e de âmbito estadual, é composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

No âmbito desta Corte de Contas, os procedimentos de fiscalização estão disciplinados na Instrução Normativa nº 077/2021/TCE-RO^[8].

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal n. 14.113/20, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelos controles internos; II - pelo Tribunal de Contas do Estado, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb.

Já o acompanhamento e o controle social, serão exercidos por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Por conseguinte, não obstante a apreciação da matéria integrar competência desta Corte, respeitando a ideia do ordenamento ora disposto, a narrativa demasiadamente genérica levada pelo SINTERO não constitui a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, ao passo que **não reflete**, **a contento**, **uma situação problema** que respaldasse processamento para fiscalização do Tribunal.

Registra-se que, não passou ao largo da análise a informação, procedente da Secretária Municipal de Educação [9], de que não foi possível investir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb destinado ao pagamento dos profissionais da educação, haja vista, ser sabido que pelo menos setenta por





cento dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ocorre que, o Órgão Central de Controle Interno deverá realizar o acompanhamento e controle contínuo da aplicação dos recursos da Educação (MDE e Fundeb) e incluir no relatório anual sobre as contas do Chefe do Poder Executivo a avaliação quanto ao cumprimento da aplicação de que trata os referidos artigos constitucionais e a Lei Federal n. 14.113/20, alertando, periodicamente os Gestores, quanto ao cumprimento das regras que orientam a aplicação dos recursos, informando-os, inclusive, sobre as possíveis sanções quando do não cumprimento dos percentuais mínimos e indicando medidas preventivas e corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação, o qual possibilita o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelo Tribunal de Contas

Assim, mesmo que se confirme, que dos recursos anuais totais do Fundeb, não foi destinado o mínimo legal ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de Guajará Mirim, suposta impropriedade não evidencia, de pronto, fundamento que respalde processamento para fiscalização singular do Tribunal, posto que o enfrentamento de tal questão se dará quando da análise e julgamento da respectiva Prestação de Contas, ante a correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb.

Dito isso, asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta claro como fundamento para arquivamento do presente feito o teor do art. 7º, §1º, I, da mesma Resolução.

Razão pela qual, se reafirma o posicionamento do Controle Externo, determinando o encaminhamento de cópia da documentação ao Controle Externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021.

Ademais, de igual importância, que seja dado conhecimento à Prefeita e ao Controlador Interno do Município de Guajará Mirim, para sondagem e possível adoção de medidas que entenderem cabíveis.

Por fim, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deve ser arquivado, sem resolução do mérito, com a ciência do Ministério Público de Contas – MPC e do Ministério Público Estadual. **Decide-se:**

- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Representação, o qual trata de Notícia de Fato nº 2022001010000142 de 10/01/2022, encaminhada por meio do Ofício n. 00045/2022 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, sobre expediente produzido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia SINTERO (Ofício n. 159/2021-SINTERO-RO), solicitando mediação do Ministério Público, para averiguação da condução/utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, haja vista não ter atendido às condições prévias do art. 6º, II, III, da Resolução n. 291/2019;
- II Intimar, via ofício, a Prefeita Municipal de Guajará Mirim, Raíssa da Silva Paes CPF n. 012.697.222-20 e do Controlador Interno Municipal, Charleson Sanchez Matos CPF n. 787.292.892-20, ou de quem vier a lhes substituir, dando conhecimento deste feito, para que, dentro de suas competências, promova averiguação específica que entenderem cabíveis;
- III Intimar, via ofício, o Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor de Justiça, Felipe Miguel De Souza 1ª Promotoria de Justiça, de Guajará Mirim, acerca do teor desta Decisão, informando-o da sua disponibilização no D.O.e-TCE-RO;
- IV Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;
- V Encaminhar cópia da documentação de ID 1153451, à Secretaria Geral de Controle Externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;
- VII Publique-se esta decisão.

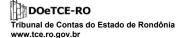
Porto Velho, 25 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Documento ID=1153451





[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf >

[3] Ofício nº 00045/2022 - 1ª Promotoria de Justiça – Procedimento Fato n. 2022001010000142, de 10/01/2022 - ID=1153451

[4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: < http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arguivos/Res-291-2019.pdf >).

[5] Relatório de Seletividade – ID=1064964.

6 Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm>

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm

IBI IN nº 077/2021/TCE-RO: Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arguivos/InstNorm-77-2021.pdf

191 OFÍCIO nº 001/FUNDEB/2022/GM/RO – ID=1153451

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00214/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE: Município de Guajará Mirim-RO

ASSUNTO: Expediente oriundo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO (Ofício n. 159/2021- SINTERO-

RO), solicitando mediação do Ministério Público (Promotoria de Guajará-Mirim), para averiguação da condução/utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo

município de Guajará Mirim, no exercício de 2021. Notícia de Fato n. 2022001010000142, de 10/01/2022.

RESPONSÁVEL:Raíssa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20 - Prefeita do Município de Guajará-Mirim.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0051/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM-RO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO/UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). EXERCÍCIO DE 2021.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO 00195/22-TCE/RO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de documento de Ministério Público do Estado de Rondônia - Ofício n. 00045/2022 - 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, que encaminha cópia integral da Notícia de Fato nº 2022001010000142 para ciência e eventuais providências desta Corte de Contas, na forma da legislação de regência.

Em síntese, o teor dos fatos se relaciona ao expediente produzido, originalmente, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO (Ofício n. 159/2021- SINTERO-RO[2]), no qual foi solicitado ao Ministério Público, audiência de mediação entre os Diretores do SINTERO, a Prefeita e o Presidente Municipal do Conselho Fiscal, a fim de que o Sindicato tomasse ciência da forma como o Município de Guajará Mirim conduziu/utilizou as verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), no exercício de 2021, bem como que fossem tomadas as medidas necessárias para a imediata destinação dos respectivos recursos para o pagamento de abono salarial aos professores da educação municipal.

Os Diretores do sindicato se pronunciaram da seguinte forma (Ofício n. 159/2021- SINTERO-RO):

"Excelência, as verbas oriundas do FUNDES se destinam única e exclusivamente a educação. Nesse sentido, 70% (setenta por cento) dela devem ser direcionadas ao pagamento dos Professores, de acordo com a Lei 14.1 13/2020.

Importante destacar que caso não seja utilizado, as verbas do FUNDEB retornam aos cofres do FNDE, o que trará prejuízos futuros aos Professores (diretamente) e a toda Comunidade (indiretamente).

Ante o exposto, requer-se uma audiência com a Mediação do Ministério Público (Promotoria de Guajará-Mirim) para termos ciência da forma como está sendo conduzida/utilizada as verbas do FUNDES, com a participação dos Diretores do SINTERO, Prefeita e o Presidente do Conselho Fiscal do FUNDES do Município."

O MP/RO, por sua vez, em Despacho assinado pela Promotora de Justiça Substituta Ritiane Oliveira da Silva (págs. 13/14, ID=1153451), indeferiu o pedido de mediação, "por se tratar de matéria referente à decisão discricionária da Administração" e determinou o arquivamento do feito "sem prejuízo de futura intervenção caso fossem apresentadas novas informações e que apresentassem ilegalidades, inclusive no que diz respeito à aplicação dos recursos".





Autuada a documentação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5°, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

Conferida análise, a Unidade Técnica^[4], ao tempo em que, **pontuou**, preliminarmente, que não caberia a autuação como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 78-A, parágrafo único, incisos I a III do Regimento Interno/TCE-RO, vez não se tratar, pois, de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade, mas de simples comunicação ou ofício com natureza de correspondência, **concluiu** pela ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE.

Ademais, ressalvou que documentação análoga foi encaminhada a esta Corte e autuada no Sistema PCe sob n. 00195/22, com proposta de encaminhamento idêntica, cf. segue:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 7. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6°, II e III, 7° e 9°, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:
- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Remessa de cópia da documentação ao controle externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021;
- c) Seja dado ciência Ministério Público de Contas.. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Cingindo-se à questão de interesse público, o presente feito revela eventual responsabilidade do Executivo do município de Guajará Mirim, por afronta ao *caput* do art. 212, c/c 212-A, XI da Constituição Federal/88[5], ante a destinação inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

Pois bem, sem delongas, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva, com fundamento no art. 78-A, Parágrafo único, incisos I e III do Regimento Interno/TCE-RO[6], quanto ao não cabimento da autuação do presente feito, porém, adiciona-se, ainda, a exceção regimental do art. 286-A[7] para aplicar subsidiariamente o artigo 337[8], §1°, §2° e 3°, c/c art. 485[9], IV e V, ambos do Código de **Processo** Civil. Explico.

Primeiro, porque, de fato, o Ofício n. 00045/2022 da 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim, que encaminha cópia integral da Notícia de Fato nº 2022001010000142, somado ao documento provocador, Ofício n. 159/2021- SINTERO-RO, representam **simples comunicação com natureza de ofício ou correspondência**, **haja vista** não evidenciarem, de pronto, fundamento que respalde o processamento para a fiscalização singular do Tribunal, devido a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 77/2021/TCE-RO[10] designar que o enfrentamento da questão ocorrerá quando da análise e julgamento da respectiva Prestação de Contas Municipal, ante a correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb. Veja:

- [...] Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios:
- I mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores.
- II bimestralmente, de forma eletrônica, realizada por meio de registro das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação Siope, mantido pelo Ministério da Educação:
- III anualmente, quando da apresentação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, nos termos definidos na Instrução Normativa n. 65/19 e atualizações posteriores.
- §1º. A prestação de contas anual prevista no inciso III deverá ser apresentada com o parecer do conselho do Fundeb sobre a aplicação dos recursos do fundo, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n. 14.113/20.
- §2º. Além dos elementos contidos na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, esta Corte de Contas poderá solicitar informações, documentos e esclarecimentos adicionais que entenda necessário para a verificação da correta aplicação dos recursos.
- §3º. O Tribunal de Contas poderá adotar procedimentos de verificação e confirmação das informações declaradas no sistema de que trata os arts. 26 e 27 desta Instrução Normativa, por meio de auditorias e inspeções, de forma a assegurar os dados neles declarados e a correta aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinam. [...]





Segundo, em virtude da existência prévia do **Processo-PAP n. 00195/2022/TCE-RO**, cujas partes, causa de pedir e pedidos são idênticos a este, fator bastante para configurar a litispendência e levar à extinção deste segundo procedimento, sem mesmo chegar à análise do pleito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não obstante, o referido **PAP n. 00195/2022/TCE-RO** foi arquivado sem processamento regular da matéria, haja vista não reunir dados de inteligência que impulsionassem início à atividade de fiscalização ou subsidiasse a seleção de objetos de controle e planejamento das ações fiscalizatórias desta Corte. Extrato da **DM 0050/2022-GCVCS/TCE-RO**:

- [...] Por fim, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7°, §1°, I, da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deve ser arquivado, sem resolução do mérito, com a ciência do Ministério Público de Contas MPC e do Ministério Público Estadual. **Decide-se:**
- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Representação, o qual trata de Notícia de Fato nº 2022001010000142 de 10/01/2022, encaminhada por meio do Ofício n. 00045/2022 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO, sobre expediente produzido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia SINTERO (Ofício n. 159/2021-SINTERO-RO), solicitando mediação do Ministério Público, para averiguação da condução/utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo município de Guajará-Mirim, no exercício de 2021, haja vista não ter atendido às condições prévias do art. 6º, II, III, da Resolução n. 291/2019;
- II Intimar, via ofício, a Prefeita Municipal de Guajará Mirim, Raíssa da Silva Paes CPF n. 012.697.222-20 e do Controlador Interno Municipal, Charleson Sanchez Matos CPF n. 787.292.892-20, ou de quem vier a lhes substituir, dando conhecimento deste feito, para que, dentro de suas competências, promova averiguação específica que entenderem cabíveis;
- III Intimar, via ofício, o Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor de Justiça, Felipe Miguel De Souza 1ª Promotoria de Justiça, de Guajará Mirim, acerca do teor desta Decisão, informando-o da sua disponibilização no D.O.e-TCE-RO;
- IV Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;
- V Encaminhar cópia da documentação de ID 1153451, à Secretaria Geral de Controle Externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021; [...]

Isto posto, sem maiores digressões, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez ser constituído pelos mesmos documentos encartados no Processo n. 195/2022/TCE-RO, o presente procedimento deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, com a ciência do Ministério Público de Contas – MPC e do Ministério Público Estadual. **Decide-se:**

- I Deixar de processar, como Representação, com o consequente arquivamento sem análise de mérito, este Procedimento Apuratório Preliminar PAP, instaurado para averiguação de eventual responsabilidade do Executivo do município de Guajará Mirim, por afronta ao *caput* do art. 212, c/c 212-A, XI da Constituição Federal/88, ante a destinação inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais (Fundeb), com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c o art. 337, §§1°, 2° e 3° e o c/ o art. 485, IV e V, ambos do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente de litispendência, posto ter sido constituído pelos mesmos documentos encartados no Processo n. 195/2022/TCE-RO;
- II Intimar, via ofício, o Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor de Justiça, Felipe Miguel De Souza 1º Promotoria de Justiça, de Guajará Mirim, acerca do teor desta Decisão, informando-o da sua inteira disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas em: https://tcero.tc.br/, aba consulta processual PCE;
- III Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;
- V Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

- [1] Documento n. 00504/22 ID=1154864 Ofício nº 00045/2022 1ª Promotoria de Justiça Procedimento Fato n. 2022001010000142, de 10/01/2022.
- Documento ID=1154865.
- 3 Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>).
- [4] Relatório de Seletividade ID=1157244.





[5] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional na 108, de 2020) Regulamento (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os (Incluído pela Emenda Constitucional nº recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). (Negrito nosso) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm [6] Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) Parágrafo único. Não serão autuados como Procedimento Apuratório Preliminar os documentos quando se tratar de: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - simples comunicação; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II solicitação de informação, documento, cópia ou certidão relativos a processos em tramitação ou encerrados; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) III demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [7] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011)

[8] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[9] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. (..)

[10] INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 77/2021/TCE-RO Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00454/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru ASSUNTO: Supostas irregularidades no Município de Jaru

INTERESSADO: Não identificado[1]

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal

CPF nº 930.305.762-72

Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral do Município

CPF nº 791.623.042-91

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0043/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.
- 2. A ausência de elementos razoáveis de convicção que permitam subsidiar possível início de uma ação de controle, corroborada pelo fato de que as situações-problemas não estão bem caracterizadas, impossibilitam o início de uma possível ação de controle, nos termos consignados pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiando possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.097, de 27.1.2022, além de outras situações na área de pessoal supostamente lesivas aos servidores do Poder Executivo do Município de Jaru/RO.

2. Conforme consta do Memorando nº 5/2022/GOUV, de 04/03/2022 (ID 1166517), o teor do comunicado encontra-se nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

Comunico que aportou no e-mail desta Ouvidoria, demanda não identificada, que trata de supostas irregularidades envolvendo os poderes Legislativo e Executivo do Município de Jaru, no que se refere a aprovação de leis, aumento no número de cargos comissionados, dentre outros problemáticas.

Nesse sentido, a manifestação aponta que projetos de lei que tem grande relevância para vida dos munícipes são votadas em sessões extraordinárias, o que segundo a autoria, tornou-se rotineiro naquela Casa Leis, visto que em 2021 ocorreram 91 sessões extraordinárias. Acrescenta que "independentemente do teor ou magnitude que representa Lei Ordinária, Complementar, Emenda a Lei Orgânica, o importante é fazer a vontade suprema do Poder Executivo".





Além disso, a autoria aponta que tem ocorrido diversas situações que podem constituir lesões e ameaças a liberdade sindical e aos servidores públicos, sendo elas: "a) Elevação do número de processos administrativos instaurados; b) Retirada do quinquênio; c) Redução do adicional de insalubridade; d) Redução da gratificação dos fiscais; e) Elevação do tempo para concessão de progressão; f) Interrupção do desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento; g) Elevação do número de cargos comissionados; h) leis inconstitucionais".

Na demanda, a autoria coloca em foco o Projeto de Lei nº 3.328, de 19 de janeiro de 2022 (em anexo) que foi aprovado pela Câmara de Vereadores, criando a Lei nº 3.097, de 21 de janeiro de 2022 (em anexo) que seria uma lei para atender a conveniência do gestor do Executivo e que tem características inconstitucionais.

Assim, considerando o objeto da manifestação, este Ouvidor entende ser prudente encaminhar o teor da demanda juntamente com seus anexos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento, análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

- 3. Autuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.*
- 4. Nos termos do Relatório de fls. 16/21 (ID 1173332), a SGCE reconheceu que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois parte da matéria não é de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III). Desse modo, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Instrutiva sugeriu o arquivamento deste feito, nos seguintes termos:
- 29. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6°, I a III, 7° e 9°, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:
- i. Arquivamento dos autos;
- ii. Remessa de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Jaru (<u>João Gonçalves Júnior</u>, CPF n. 930.305.762-72) e ao Controlador Geral do mesmo município (<u>Gimael Cardoso Silva</u> CPF n. 791.623.042-91), para conhecimento dos fatos narrados e para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis:
- iii. Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

- 5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiando possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.097, de 27.1.2022, além de outras situações na área de pessoal supostamente lesivas aos servidores do Poder Executivo do Município de Jaru/RO.
- 6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 7. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que "Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO", o Procedimento Apuratório Preliminar deve atender algumas condições prévias para que seja selecionado visando uma ação de controle, a saber:

Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Artigo 6º - São condições prévias para análise de seletividade:

- I competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
- 8. Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica reconheceu que, *in casu*, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois parte da matéria não é de competência desta Corte (inciso I); as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convição suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III)





- 9. Conforme registrou o Corpo Instrutivo em seu Relatório ID 1173332, o comunicado de irregularidade do qual decorreu os presentes autos, de origem apócrifa, recebido pelo canal da Ouvidoria de Contas, apontou **a)** suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3097, de 27.1.2022; e **b)** outras situações genéricas na área de pessoal que seriam "lesivas aos servidores municipais e à sua liberdade sindical".
- 10. O Relatório Técnico considerou, todavia, que ao Tribunal de Contas só será possível apreciar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo *in concreto*, jamais em abstrato, caso contrário haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme consta na recente Decisão Monocrática nº 0188/2021-GCWCSC, proferida nos autos do Processo nº 01521/21.
- 11. Diante disso, ao analisar as irregularidades anunciadas pelo Interessado, o Relatório de Seletividade assim acrescentou (fls. 19/20 dos autos ID 1173332):
- 23. De se notar, também, que ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a IX da Constituição Estadual, a matéria em pauta não se encontra arrolada entre competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas.
- 24. Portanto, para este tópico, considera-se que não estão presentes os quesitos de <u>competência</u> e de <u>respaldo de elementos de convicção</u>, previstos nos incisos I e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 25. As demais questões formuladas (letra "b" do parágrafo 20) foram as seguintes: "a) elevação do número de processos administrativos instaurados; b) retirada do quinquênio; c) redução do adicional de insalubridade; d) redução da gratificação dos fiscais; e) elevação do tempo para concessão de progressão; f) interrupção do desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento; g) elevação do número de cargos comissionados".
- 26. Para nenhuma dessas acusações o autor do comunicado detalhou quais seriam, especificamente, as supostas irregularidades cometidas, vinculando-as a situações concretas, nem, tampouco, respaldou sua narrativa com elementos de convicção para lastrear uma possível ação de controle.
- 27. Portanto, para estes tópicos, considera-se que não estão presentes os quesitos de <u>caracterização objetiva das situações-problemas</u> e de <u>respaldo de elementos de convicção</u>, previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 28. Destarte, cabe propor o a arquivamento dos autos, bem como a adoção das medidas a seguir arroladas
- 12. De fato, comungo com a conclusão técnica e reconheço a inexistência de elementos que fundamentem a seleção da documentação para uma ação de Controle. Aliás, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO define que, em tais casos, o PAP deverá ser arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:
- Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.
- §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:
- I o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;
- 13. Ademais, o artigo 9º da mencionada Resolução estabelece que, nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- 14. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II e III, 7º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO
- 15. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico (ID 1173332), assim <u>DECIDO</u>:
- I Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II e III, 7º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que ausentes os requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle;
- II Determinar o encaminhamento de cópia inteiro teor dos presentes autos ao Senhor João Gonçalves Júnior, na qualidade de Prefeito do Município de Jaru (CPF nº CPF nº 930.305.762-72), bem como ao Senhor Gimael Cardoso Silva, Controlador Geral daquele Município (CPF nº 791.623.042-91), para conhecimento dos fatos narrados e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;
- III Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- IV Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Requerente, via Diário Oficial Eletrônico;





V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências constantes dos itens II a IV, promova o arquivamento dos autos, nos termos consignados no item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução nº 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/22

PROCESSO N. 01932/2021. SUBCATEGORIA Representação.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 0145/PMJ/2021.

INTERESSADOS: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30, João Márcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário - CPF nº 186 425 208-17

RESPONSÁVEL: Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães – Pregoeiro Municipal - CPF nº 863.598.512-53.

ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP nº 406.595-B, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP nº 283.834.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO REGULAR. INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DISPOSTA NO § 1º DO ART. 79 DO RI-TCE/RO. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do RI/TCE-RO a Representação deve ser conhecida.
- 2. Erro formal devidamente esclarecido pela Administração ainda na fase interna da licitação demonstra ausência de pressupostos autorizadores para concessão de tutela antecipada.
- 3. O processamento do feito, em decorrência de análise de seletividade, afasta a exceção disposta no § 1º do artigo 79 do RI-TCE/RO, demandando a resolução do mérito no julgamento dos autos.
- 4. A insubsistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por consequinte, ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação que noticia possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 145/PMJ/2021, Processo Administrativo 01-8788/PMJ/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 05.340.639/0001-30, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A, ambos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, indeferir a tutela inibitória vindicada, pois ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da insubsistência das irregularidades apontadas na peça inaugural, relativas ao Edital de Pregão Eletrônico 145/PMJ/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru;
- II Dar ciência desta decisão aos interessados, advogados e responsável, via DOeTCE, com a informação de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;





III – Determinar o arquivamento dos autos ao Departamento da Segunda Câmara, após a adoção das medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO №

:1451/2021-TCER **

ASSUNTO :F

:Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que

concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.

JURISDICIONADO: Município de Monte Negro

RESPONSÁVEIS :Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87

ADVOGADO :Sem advogados

RELATOR :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5°, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0045/2022-GCJEPPM

- 1. Cuida-se de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL- TC 00131/21, proferido nos autos do processo n. 1681/20/TCE-RO, com a finalidade de apurar a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.
- 2. Em análise exordial dos autos, o corpo técnico, após realizar diligência[1], concluiu que a causa que contribuiu para as irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2019 do Município de Monte Negro decorre da inexistência de rotinas de controle.
- 3. Concluiu pela existência de irregularidades e identificou os Senhores Evandro Marques da Silva e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1180801):
- 4.1. Responsabilização em relação à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019;
- 4.2. Responsabilização em relação à realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho;
- 4.3. Responsabilização em relação à ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
- 4. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas.
- Eis, portanto, a resenha dos fatos.
- 6. Decido.





- 7. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peca instrumental.
- 8. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1180801 do PCe, conforme descrito a seguir:

Nome: Evandro Marques da Silva, CPF: 595.965.622-15 – Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro, no exercício de 2019, responsável por exercer a direção superior da administração municipal, conforme disposto na lei orgânica do município de Monte Negro (art. 116, inciso II), estando a ele afeta a tarefa de instituir, bem como assegurar o adequado funcionamento dos controles internos.

Conduta: não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir as situações a seguir descritas, e dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO: i) lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; ii) regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro; e iii) o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Nexo de Causalidade: ao não instituir os controles internos mínimos para garantir o cumprimento das normas impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para: i) o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado no exercício; ii) a execução de folha de pagamento, no mês de dezembro, sem prévio empenho; e iii) a ausência de pagamento integral das contribuições patronais, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico "deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017 e a própria determinação exarada pelo TCER, por meio do item III, 'a', do Acordão APL TC 00548/18 (processo n. 02080/18, prestação de contas de 2018 do Ente".

Nome: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF: 678.753.942-87

- Controlador Interno do município de Monte Negro, no exercício de 2019, responsável por auxiliar o gestor, assim como monitorar os processos de trabalho e controles existentes, nos termos da Lei Municipal n. 1140/GAB/PMMN.

Conduta: não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir as situações a seguir descritas e, dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO: i) lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; ii) regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro; e iii) o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Nexo de Causalidade: ao não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de forma adequada para garantir o cumprimento das normas impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para: i) o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado no exercício; ii) a execução de folha de pagamento, no mês de dezembro, sem prévio empenho; e iii) a ausência de pagamento integral das contribuições patronais, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico "deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017".

- 9. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
- 10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:
- I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15), Prefeito do Município de Monte Negro no exercício de 2019 e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida (CPF n. 678.753.942-870, Controlador Interno do Município de Monte Negro no exercício de 2019 encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1180801, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades as eles imputadas indicadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico:
- a) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Evandro Marques da Silva, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no exercício de 2019, não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 4.1, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;
- b) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na condição de Controlador Interno do município de Monte Negro no exercício de 2019, não monitorarenemprocederaverificaçãodaconsistênciaequalidadedoscontroles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 4.1, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;



www.tce.ro.gov.br



- c) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Evandro Marques da Silva, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no exercício de 2019, não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro, conforme relatado item 4.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;
- d) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na condição de Controlador Interno do município de Monte Negro no exercício de 2019, não monitorar e nem não proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro, conforme relatado item 4.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;
- e) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Evandro Marques da Silva, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no exercício de 2019, não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme relatado item 4.3, do relatório técnico acostado ao ID 1180801;
- f) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na condição de Controlador Interno do município de Monte Negro no exercício de 2019, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme relatado item 4.3, do relatório técnico acostado ao ID 1180801:
- II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV)Decorridooprazo, apresentadaounão adefesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V) Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Reunião por meio da plataforma *Microsoft Teams*, de modo virtual, realizada em 14/03/2022, entre a Equipe Técnica desta Corte e o Controlador do Município, o Contador e a Coordenadora de RH do Poder Executivo Municipal.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0168/2021- TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do

Oeste

RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, Prefeito Municipal

Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, Secretário Municipal de Saúde

Eliabe Leone de Souza, CPF nº 279.770.992-68, Coordenador do Sistema e Controle Interno do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra[1]

DM 0040/2022/GCFCS/TCE-RO





FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. CIENTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, visando prevenir irregularidades e garantir transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades.

- 2. Por meio da DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO[2] determinei ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde que prestassem informações à Corte e disponibilizassem listas no sítio eletrônico da Prefeitura, atualizadas cotidianamente, das pessoas imunizadas, com dados necessários à comprovação dos grupos prioritários a que pertencem, bem como o quantitativo dos insumos indispensáveis ao processo de vacinação.
- 3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações e documentos[3], os quais foram submetidos à análise do Corpo Técnico[4], que concluiu pelo atendimento parcial das determinações, propondo que fosse determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, e, ainda, que fosse aberto processo administrativo para registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, bem como que fosse publicado no Portal da Transparência os quantitativos dos insumos utilizados na vacinação. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0168/2021-GPEPSO[5], corroborou na íntegra com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.
- 4. Os autos foram apreciados na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021, originando o Acórdão APL-TC 00224/21[6], nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO[7], relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste;
- II Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, ou quem substituí-los, que adotem providências no prazo de 30 (trinta) dias para que as listas das pessoas imunizadas no Município sejam publicadas cotidianamente (atualizadas) no sítio eletrônico da Prefeitura contendo as informações listadas no item I, "a", da Decisão Monocrática DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO[8], sem abreviação dos nomes dos vacinados, bem como incluam listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;
- III Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, ou quem substituí-los, que façam constar em processo administrativo a ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias os registros dos procedimentos relativos a execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo as notas de entrada e saída de doses das vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;
- IV Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, ou quem substituí-los, que utilizem, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como bem como disponibilizem, de imediato, no sítio eletrônico da Prefeitura página sobre a Covid-19, para acesso público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;
- V Determinar ao Controlador-Geral do Município, Eliabe Leone de Souza, CPF nº 279.770.992-68, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução. Deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II. Considerando que o prazo estabelecido no item IV é de imediato, a certificação poderá ser encaminhada em conjunto com as demais;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II ao V supra quanto às determinações contidas em cada item;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido os prazos concedidos, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;
- VIII Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;
- **IX Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.





- 5. Foram expedidos os Ofícios nº 02073, 02074 e 02075/2021/DP-SPJ, destinados, respectivamente, aos Senhores Juan Alex Testoni (Prefeito), Sidônio José da Silva (Secretário Municipal de Saúde), Eliabe Leone de Souza (Coordenador do Sistema de Controle Interno), conforme consta da Certidão de Expedição de Ofício [9]. Em resposta, foi encaminhado o Documento nº 9677/21, juntado aos autos.
- 6. A referida documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo[10] e do Ministério Público de Contas[11], que concluíram pelo atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00224/21[12]. Sugerem que seja determinado aos gestores que continuem os esforços para manter as informações atualizadas no site da prefeitura, cujo cumprimento deve ser acompanhado pelo Controle Interno do Município, arquivando-se os autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

- 7. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00224/21[13], prolatado por esta Corte de Contas na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.
- 8. Sem maiores delongas, analisado a documentação carreada aos autos (Documento nº. 9677/21), constatou-se o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00224/21[14], visto que o município vem mantendo atualizadas as informações sobre a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API.
- 9. O Corpo Técnico[15] e o Ministério Público de Contas[16] manifestaram-se no sentido de que fossem determinado aos gestores que continuassem cumprindo as medidas fiscalizadas nestes autos. Entendo que mesmo diante do avançado estágio da vacinação, mas, em razão do surgimento de variantes e subvariantes da COVID-19 (sendo as últimas identificadas da Ômicron: BA.1 e BA.2, variante XE, combinação das duas cepas da Ômicron), confirmado pela comunidade científica, inclusive com primeiro caso no Brasil noticiado recentemente 7.4.2022[17], é suficiente para científicar os gestores de que devem ficar atentos a qualquer mudança de cenário para adoção de medidas necessárias e suficientes ao combate dessa terrível doença, que exige extrema atenção, e por ser a vacina a maior esperança de controle, devem manter a habitualidade e completude da transparência das informações. Advertindo-os que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal.
- 10. Desta forma, restando comprovado o cumprimento das determinação contidas no Acórdão APL-TC 00224/21[18], e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, **DECIDO**:
- I Considerar cumprido integralmente o Acórdão APL-TC 00224/21[19], uma vez comprovado que o Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste mantém atualizadas as informações relativas a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API;
- II Cientificar, por ofício, os responsáveis senhores Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, Prefeito Municipal, Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, Secretário Municipal de Saúde, Eliabe Leone de Souza, CPF nº 279.770.992-68, Coordenador do Sistema de Controle Interno, sobre a proposta do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas para que mantenham as ações implementadas por meio da APL-TC 00224/21, relativas as medidas fiscalizadas nestes autos, devendo ficarem atentos a qualquer mudança de cenário, mantendo a habitualidade e completude da transparência das informações referente a vacinação, advertindo-se que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal;
- III Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] Declarou-se suspeito na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021, conforme registrado no Acórdão APL-TC 00224/21 (ID=1104993)
- [2] ID=990071.
- 3 Documento nº 01208/21, da Aba Juntados/Apensados (PCe).
- [4] ID=1072152.
- [5] ID=1087294.
- [6] ID=1104993.
- [7] ID=990071. [8] ID=990071.
- 9 ID=1106114
- [10] ID=1153031.
- [11]ID=1180832.
- [12] ID=1104993.





[13] ID=1104993.

[14] ID=1104993.

[15] ID=1153031.

[16]ID=1180832.

17]https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/saude-confirma-primeiro-caso-de-subvariante-da-omicron-no-pais

[18] ID=1104993.

[19] ID=1104993.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/22

PROCESSO: 02145/2021.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00798/20 (Processo nº 07268/17) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do município do Porto Velho.

INTERESSADOS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral - CPF nº 747.265.369-15.

RESPONSÁVEL: Vinícius Ubirajara Marques - Servidor do Município de Porto Velho (médico) - CPF nº 668.048.922-91.

ADVOGADOS: Suzana Lopes de Oliveira Costa - OAB/RO nº 2.757, Talânia Lopes de Oliveira - OAB/RO nº 9.186.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DANO APURADO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESSARCIMENTO PELO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

- 1. A adoção de providências quanto ao completo ressarcimento do valor apurado como irregular justifica o julgamento regular da Tomada de Contas Especial, com base no art. 16, I, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, nos termos dos arts. 17 da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO.
- 2. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do decisium e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Porto Velho, em obediência à determinação desta Corte de Contas contida no Acórdão AC1-TC 00798/20. Processo nº 07268/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar Regular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Vinícius Ubirajara Marques, CPF nº 668.048.922-91, servidor do município de Porto Velho, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão de ter sido comprovado a restituição ao erário municipal do dano apurado nestes autos, cumprindo-se, por outro lado, a determinação contida no Acórdão AC1-TC 00798/20, referente ao Processo nº 07268/2017 (ID=924892);
- II Conceder Quitação Plena, na forma do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, ao Senhor Vinícius Ubirajara Marques, CPF nº 668.048.922-91, servidor do município de Porto Velho (Médico);
- III Dar ciência desta decisão ao responsável, interessados e aos advogados identificados no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV Alertar o responsável e os advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCÉ-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO:
- V Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;





VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquive-se os presentes autos;

VII - Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/22

PROCESSO: 02356/21- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do AC2-TC 00282/21. Processo 01463/21/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Maria do Rosário Sousa Guimarães – CPF 078.315.363-53.

ADVOGADOS: Jesus Clezer Cunha Lobato – OAB/RO 2.863.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

- 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
- 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães em face do Acórdão AC2-TC 00282/21, proferido no Proc. 01463/21, que não conheceu de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão AC2-TC 00074/21 (Proc. 00089/21), em razão da pretensão de rediscussão do mérito julgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães, em face do Acórdão AC2-TC 00282/21, proferido no bojo do Proc. 01463/21;
- II Determinar seja dada ciência a embargante, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- III Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;





IV – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00011/22

PROCESSO: 02897/2020/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH – Contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias (Processo Administrativo nº 14.00295/2019).

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

INTERESSADOS: Dataprom – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. – CNPJ n 80.590.045/0001-00, Fusion Tecnologia Ltda. – CNPJ nº 19.232.956/0001-47, Imagem Sinalização Viária Ltda. – CNPJ nº 84.577.345/0001.

RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Secretário da SEMTRAN - CPF nº 485.111.370-68, Nilton Gonçalves Kisner – ex-Secretário da SEMTRAN - CPF nº 612.660.430-04, Janim da Silveira Moreno – Pregoeiro Municipal - CPF nº 881.607.772-72, Patrícia Dâmico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15, Guilherme Marcel Gaioto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº 010515.880-14.

ADVOGADOS: Bruno Guimarães Bianchi – OAB/PR 86.310, Diego Caetano da Silva Campos – OAB/PR 57.666, Everton Melo da Rosa – OAB/RO 6544, Felipe Henrique Braz Guilherme – OAB/PR 69.406, Gabrielle Viana de Medeiros – OAB/RO 10.434, Gisele dos Santos Moreira – OAB/RO 11.197, José Vitor Costa Junior – OAB/RO 4.575, Luiz Duarte Júnior – Procurador, Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira – OAB/PR 81.579, Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados – OAB/RO 62/2014.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS, RELATIVOS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO À AMPLA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM AS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.
- 2. O comprometimento à ampla competitividade e possível afronta aos princípios constitucionais noticiados na representação não se confirmaram, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Fusion Teconologia Ltda. - ME (CNPJ nº 19.232.956/0001-47), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020-SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho visando a "contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de Porto Velho e execução de melhorias, relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de





comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso online e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN", aplicando-se a improcedência também a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda, em razão de que as irregularidades noticiadas não se confirmaram na análise técnica;

- II Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- III Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquive os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Benedito Antônio Alves, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente¹) Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da Segunda Câmara

¹ - Assinatura realizada em data posterior ao ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no entanto, trata-se de acórdão proferido em sessão realizada quando o Conselheiro ainda presidia a 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0408/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta irregularidade no procedimento de Tomada de Preços 05 e 06/2021, do Processo n. 58/2021, do Prefeitura do Município de São

Felipe D'Oeste

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Felipe D'Oeste

RESPONSÁVEL: Jed Comércio e Serviços de Construção Eireli – CNPJ n. 04.617.319/0001-11

INTERESSADO: Sidney Borges de Oliveira – CPF n. 079.774.697-82 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SEM CONDIÇÕES PRÉVIAS. DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO TCU. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

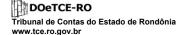
DM 0046/2022-GCJEPPM

- 1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação de Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, em que representa suposta irregularidade no procedimento de Tomada de Preços 05 e 06/2021, do Processo n. 58/2021, do Prefeitura do Município de São Felipe D'Oeste. Vejamos essa representação:
- [...] o município deflagrou dois certames licitatórios na modalidade de Tomada de Preços, sendo a Tomada de Preços nº 05 para pavimentação de Estradas Vicinais de acordo com o Termo de Repasse nº 909252/2020/CAIXA-MDR no valor de R\$ 969.919,00 (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezenove reais) e a Tomada de Preços nº 06 para pavimentação de Vias Urbanas conforme Termo de Repasse nº 906004/2020/CAIXA-MDR no valor de R\$ 618.652,03 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos).

Por ocasião da abertura as propostas, a empresa JED Comércio e Serviços de Construção Eireli Ltda. acompanhado da documentação cadastral/certidões da empresa apresentou a proposta para realização dos serviços pavimentação das estradas vicinais com o valor de R\$ 880.672,82 (oitocentos e oitenta mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), portanto, essa foi melhor oferta apresentada.

Importante frisar que a presa Rodopav Construtora Ltda. segunda colocada apresentou o valor de R\$ 969,919,00 (novecentos e sessenta e nove mil novecentos e dezenove reais), próximo do valor do termo de passe.

A empresa Rodopav Construtora Ltda. no prazo recursal tempestivo apresentou impugnação à documentação apresentada pela empresa JED Comércio e Serviços de Construção Eireli Ltda., sendo que em sua peça de recurso apresentou graves acusações acerca de possíveis fraudes nas apresentações de certidões do fisco federal além de informação inidônea do fisco municipal de cidade de Manaus, sede da empresa impugnada.





Na oportunidade a Assessoria Jurídica requereu da Assessoria Contábil um Parecer Técnico acerca dos Balanços apresentados pela empresa primeira colocada, JED Comércio e Serviços de Construção Eireli Ltda., haja vista que a situação financeira da empresa e seu poder de endividamento é item primordial para uma futura contratação.

No Parecer Técnico Contábil apresentado, restou provado que de fato a empresa JED Comércio e Serviços de Construção Eireli Ltda. não possuía as condições exigidas no Edital no tocante à situação financeira.

Diante de tal situação e, considerando que a empresa JED Comércio e Serviços de Construção Eireli Ltda. se encontra apta a participar de qualquer certame licitatório, inclusive em nosso município, estamos enviando a documentação necessária e relativa às duas Tomadas de Preços (05 e 06/2021) para que seja averiguada a real situação da empresa e a gravidade das denúncias elencadas[1].

- 2. A SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela incompetência deste Tribunal de Contas e inexistência de justa causa; consequentemente, pela extinção dessa representação. Vejamos, inicialmente, a sua Análise Técnica:
- 18. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de as situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), <u>a matéria não é de competência desta Corte (inciso I) e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).</u>
- 19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78- C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 20. De acordo com o comunicado de irregularidades recebido por esta Corte, a empresa Jed Comércio e Serviços de Construção Eireli teria tentado fraudar, por meio de certidões de regularidade fiscal falsas, as Tomadas de Preços nºs 05/2021 e 06/2021 (CNPJ n. 04.617.319/0001-11), abertas para contratação de serviços de pavimentação em estradas vicinais e vias urbanas, no município de São Felipe de Oeste.
- 21. A inautenticidade das certidões, relativas aos fiscos federal e do município de Manaus, foi comunicada por meio de recurso administrativo interposto pela empresa Rodopav Construção e Engenharia Civil Ltda., cf. págs. 14/31, do ID=1163696, que venceu as duas licitações.
- 22. De se considerar, porém, que independentemente da possível tentativa de fraudar a licitação, a Jed já fora inabilitada na qualificação econômico-financeira, por não atender aos valores mínimos de índice de liquidez, cf. Parecer Jurídico n. 029/22 e Parecer Técnico Contábil, págs. 5/13 do ID=1163696.
- 23. Outrossim, tem-se que as referidas licitações foram custeadas com recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Regional MDR, por meio dos Contratos de Repasse nºs 909252/2020MDR/CAIXA (ID=1172526) e 906004/2020MDR/CAIXA (ID=1172529), cf. consta no item 8.1 de ambos os editais das Tomadas de Preços nºs 05/2021 e 06/2021 (ID´s=1172527 e 1172635).
- 24. Portanto, tratam-se de recursos federais, cujo controle está sob alçada do Tribunal de Contas da União, não sendo de competência desta Corte (inciso I, art. 6°, Res. n. 291/2019/TCE-RO).
- 25. Informa-se, também, que pesquisas realizadas no Portal de Transparência da Prefeitura do município São Felipe de Oeste comprovam que a empresa Jed Comércio e Serviços de Construção Eireli não foi vencedora das licitações, 1172524 e 1172528.
- 26. Portanto, não houve a concretização de irregularidade, e, em assim sendo, não haveria elementos razoáveis de convicção para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso I, art. 6°, Res. n. 291/2019/TCE-RO), ainda que a competência jurisdicional pertencesse a esta Corte.
- 27. Adicionalmente, foram realizadas pesquisas nos bancos de dados dos empenhos emitidos pelo poder executivo do Estado de Rondônia1 e dos municípios, tendo sido detectados dois empenhos em que constam como credor Jed Comércio e Serviços de Construção Eireli (CNPJ n. 04.617.319/0001-11), considerando o período de 2020/20223, cf. ID´s=1172679, 1172691 e 1173265 [...] ...
- 28. Em face das problemáticas narradas a esta Corte, as despesas acima identificadas poderão ser objeto de ação de controle, haja vista que já há risco identificado relacionado à possível tentativa de fraudar licitações, pelo fornecedor. Por esse motivo, sugere-se que cópia da documentação seja encaminhada ao controle externo para subsidiar possíveis auditorias no âmbito da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé e da Prefeitura Municipal de Seringueiras, [...][2].
- 3. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

www.tce.ro.gov.br

- 29. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6°, I e III, 7° e 9°, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:
- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo para servir de subsídios para possíveis auditorias, cf. relatado nos parágrafos 27 e 28;
- c) Encaminhamento de cópia da documentação ao Tribunal de Contas da União TCU, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tento em vista que as Tomadas de Preços nºs 05/2021 e 06/2021 indicam fontes de recursos federais para custear as despesas correspondentes;



d) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi Técnico de Controle Externo – Matrícula 170 Assessor Técnico[3]

- 4. É o relatório do que entendo necessário.
- 5 Passo a fundamentar e decidir.
- I. Não atendimento às condições prévias de seletividade e arquivamento:
- O inc. I, do art. 6°, da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

[...]

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

- 7. Por sua vez, o inc. I, do §1º, do art. 7º, da mesma resolução (Res. 291/2019/TCE-RO) dispõe o seguinte:
- Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.
- §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:
- I o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;
- 8. No caso, como visto anteriormente, segundo o Relatório de Análise Técnica, da SGCE, este Tribunal de Contas não tem competência para apreciar a matéria (art. 6º, I, Res. n. 291/2019/TCE-RO), nem existe elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (art. 6º, III, Res. n. 291/2019/TCE-RO). Vejamos, novamente:
- 18. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de as situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), a matéria não é de competência desta Corte (inciso I) e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).
- 19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78- C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[4].
- 9. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.
- 10. Isso porque, como visto, o caso envolve recursos federais, cuja competência, como se sabe, não é deste Tribunal de Contas, que é estadual, mas sim do Tribunal de Contas de União. Vejamos, novamente:
- [...] tem-se que as referidas licitações foram custeadas com recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Regional MDR, por meio dos Contratos de Repasse nºs 909252/2020MDR/CAIXA (ID=1172526) e 906004/2020MDR/CAIXA (ID=1172529), cf. consta no item 8.1 de ambos os editais das Tomadas de Preços nºs 05/2021 e 06/2021 (ID´s=1172527 e 1172635).
- 24. Portanto, tratam-se de recursos federais, cujo controle está sob alçada do Tribunal de Contas da União, não sendo de competência desta Corte (inciso I, art. 6º, Res. n. 291/2019/TCE-RO).
- 11. Além disso, também como visto, restou comprovado que a representada não venceu a licitação, não causando, a sua conduta irregular (fraude), dano. Vejamos, novamente:
- 25. Informa-se, também, que pesquisas realizadas no Portal de Transparência da Prefeitura do município São Felipe de Oeste comprovam que a empresa Jed Comércio e Serviços de Construção Eireli não foi vencedora das licitações, 1172524 e 1172528.





26. Portanto, não houve a concretização de irregularidade, e, em assim sendo, não haveria elementos razoáveis de convicção para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso I, art. 6°, Res. n. 291/2019/TCE-RO), ainda que a competência jurisdicional pertencesse a esta Corte.

12. Diante disso, não me resta alternativa, senão determinar, liminarmente, o arquivamento deste PAP, por não atender às condições prévias, nos termos do inc. I, do §1º, do art. 7º, da Res. 291/2019/TCE-RO:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

- 13. Determino, liminarmente, pois, o arquivamento deste PAP, nos termos do inc. I, do §1º, do art. 7º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
- 14. Também, a ciência ao interessado e ao MPC, além da comunicação da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §1º, I e §2º, da Res. 291/2019/TCE-RO:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou

[...]

§2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.

- 15. Não obstante, determino, ainda, conforme proposto pelo próprio Corpo Técnico, o encaminhamento "de cópia da documentação ao controle externo para servir de subsídios para possíveis auditorias, cf. relatado nos parágrafos 27 e 28", do Relatório de Análise Técnica.
- 16. Pelo exposto, decido:

I – Determinar, liminarmente, o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pela ausência de condições prévias, nos termos do inc. I, do §1º, do art. 7º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a ciência ao interessado e ao MPC, além da comunicação da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7°, §1°, I e §2°, da Res. 291/2019/TCE-RO

III – Determinar o encaminhamento "de cópia da documentação ao controle externo para servir de subsídios para possíveis auditorias, cf. relatado nos parágrafos 27 e 28", do Relatório de Análise Técnica.

- IV Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;
- V Publique-se esta decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2022.

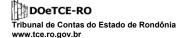
(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

[1] ID 1163630.

[2] ID 1173318.

[3] Idem.

[4] Idem.





Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :660/2022-TCE/RO.

INTERESSADA: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04.

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Supostas irregularidades pertinentes à inexistência de critérios objetivos para a aferição da saúde financeira dos competidores interessados no Pregão Eletrônico n 17/2022 (Processo Administrativo n. 253- 1/2022), cujo objeto é a "contratação de empresa gerenciadora de sistema de

cartões, para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores e

abastecimento"

UNIDADE: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé;

Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. 896.739.052-15 , Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ADVOGADA :Raira Vláxio Azevedo, OAB/RO 7.994.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2022-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2°, Parágrafo único e art. 9°, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- 2. Determinação. Arquivamento.
- 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas de documento intitulado como "Representação com pedido de Tutela Inibitória", formulado pela Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, subscrito pela Advogada RAIRA VLÁXIO AZEVEDO[1], OAB/RO 7.994, mediante o qual noticiou a este Tribunal de Contas supostas irregularidades pertinentes à inexistência de critérios objetivos para a aferição da saúde financeira dos competidores interessados no Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253-1/2022), conforme ID 1181410.
- 2. O precitado Pregão Eletrônico tem como objeto a "contratação de empresa gerenciadora de sistema de cartões, para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores e abastecimento" (fl. 29, ID 1181410).
- 3. A mencionada Empresa, em síntese, aduziu que as irregularidades aventadas são oriundas da "falta de definição de critério de julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (anexo II do edital)", e da "ausência de resposta para os pedidos de esclarecimentos" apresentados pela Representante, consoante se pode inferir dos itens IV.1 e IV.2 da Peça de Ingresso, acostada ao ID n. 1181410.
- 4. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório Técnico (ID n. 1182375) manifestando-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos critérios de seletividade da matéria colacionada no presente PAP, para realização de ação específica de controle, uma vez que a licitação foi "cancelada", desse modo, houve perda do objeto do comunicado de irregularidade, bem como da tutela antecipatória requerida.
- 5. Por fim, propôs a SGCE, ao Relator, que determinasse à Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé RO a adoção de medidas, quando da reabertura da licitação, para corrigir eventuais irregularidades constantes no edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes.
- 6. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0101/2022-GMILN (ID n. 1187408), da lavra do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
- 7. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
- 8. É o relatório.





II - FUNDAMENTAÇÃO

- 9. Assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1182375) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1187408).
- 10. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1182375.
- 11. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo. assim. melhores resultados à sociedade.
- 12. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
- 13. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
- 14. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
- 15. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1182375), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que a informação em testilha obteve 53 (cinquenta e três) pontos do índice RROMa –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) , porém alcançou 3 (três) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5°, § 2º da Portaria n. 466, de 2019, o que inviabiliza sua seleção e pertinente encaminhamento para adoção de medidas específicas de controle por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 16. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9° da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7°, § 1°, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.
- 2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9° da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7°, § 1°, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.
- 2.Determinações. Arquivamento.





Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9° da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7°, § 1°, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.
- 2. Determinações. Arquivamento.
- 17. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, notadamente em função da notícia de que o certame n. 253/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022) teria sido cancelado[2], outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1182375), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1187408), procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º e §2º do art. 20, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 18. Observa-se, ainda, que o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022), feito pela própria Administração, inviabiliza a análise do pedido liminar procedido pela Empresa Representante, dada a perda do objeto.
- 19. Nada obstante, acolho o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1182375) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1187408), nos termos do art. 9°, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dessarte, mister se faz remeter cópia da documentação aos responsáveis, **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e adoção de eventuais medidas pertinentes tendentes a possíveis correções no edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigente, desse modo, deve a referida municipalidade quanto ao cancelamento do certame n. 253/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022), observar o Princípio da Transparência quando forem deflagrar novos Editais.

II.1 - Ad Referendum do órgão colegiado

- 20. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão deve ser referendada pelo órgão plenário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.
- 21. No mesmo sentido já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.
- 22. A medida recomendável a ser dada ao caso em apreço, em sendo assim, é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo exauriente, sejam referendadas pelo órgão plenário deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1182375) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1187408), em juízo de mérito, ad referendum do Tribunal Pleno deste Órgão Especializado de Controle Externo, com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO:**

- I DECLARAR a perda do objeto do pedido liminar formulado pela Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n. 05.884.660/0001-04., representada pela Advogada RAIRA VLÁXIO AZEVEDO, OAB/RO 7.994, tendo em vista o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022), realizado pela própria Administração do Município de São Francisco do Guaporé RO;
- II DEIXAR DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e artigo 9°, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;





III – DETERMINAR a remessa de cópia dos documentos de ID n. 1181410, do Relatório Técnico (ID n. 1182375), do Parecer Ministerial (ID n. 1187408) e do presente *decisum*, aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e adoção de eventuais medidas pertinentes tendentes a possíveis correções no edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes;

IV – DETERMINAR, ainda,aos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que atualizem o Portal de Transparência da aludida municipalidade, quanto ao cancelamento do certame n. 253/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022), em observância ao Princípio da Transparência, bem como observem os princípios e normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios quando forem deflagrar novos editais.

- V DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão aos jurisdicionados adiante nominados, para o fim de, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis:
- a) ao Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
- b) ao Senhor EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- c) à Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n. 05.884.660/0001-04., na pessoa de seu representante legal, Senhor ADÉLIO BAROFALDI, CPF n. 251.732.519-72;
- d) à Senhora RAIRA VLÁXIO AZEVEDO, OAB/RO 7.994, Advogada da empresa.
- VI CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução[3];

VIII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após referendar-se a decisão, a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

IX- JUNTE-SE;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

- [1] Devidamente constituída pelo representante legal da Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., Senhor ADÉLIO BAROFALDI, CPF n. 251.732.519-72, consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 2/27 do ID n. 1181410.
- [2] Nos termos do "Demonstrativo de Lotes Cancelados ou não Adjudicados" e captura de tela, ambos extraídos da plataforma *Licitanet*, acostados pela Secretaria-Geral de Controle Externo aos ID's n. 1182209 e n. 1182215.
- [3] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

www.tce.ro.gov.br







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO SEI: 002338/2022- TCE-RO.

ASSUNTO: Requerimento para exercício de teletrabalho fora do Estado de Rondônia

INTERESSADO: VALDENOR MOREIRA BARROS
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. EXERCÍCIO DE TELETRABALHO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO EXECPCIONAL. DEFERIMENTO.

Demonstrada a necessidade que o servidor acompanhe sua filha para tratamento de saúde em outra unidade da federação, a fim de garantir maior bem-estar físico, psíquico e social, defere-se seu pedido para que exerça o teletrabalho fora do Estado de Rondônia, com fundamento na Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

DM 0038/2022-GCESS

O presente expediente é oriundo de requerimento formulado pelo servidor Valdenor Moreira Barros, matrícula 282, ocupante do cargo de assessor técnico, atualmente lotado neste Gabinete, que, ao expor motivos, requer, excepcionalmente, seja autorizado a continuação de suas atividades, na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Uberlândia–MG, a partir do dia 13/4/2022, em razão da necessidade de acompanhar sua filha, Aline Pereira Barros, que reside naquela cidade, e que se encontra em tratamento psiquiátrico, quadro clínico diagnosticado como CID F41.1 + F32.1. (atestado em anexo)

Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

Pois bem. É de conhecimento geral que, em razão da pandemia causada pelo coronavírus — COVID -19, foi decretada a situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, o que exigiu a adoção de atos para reduzir as chances de contágio da doença, de sorte que esta Corte de Contas, à época, em atendimento aos decretos estaduais e municipais, editou normativos que regulamentaram procedimentos e instituíram protocolos, no âmbito do Tribunal

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 20/04/2022.
Autenticação: BBCF-DBAD-EADD-LVVF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

de Contas do Estado de Rondônia, para garantir a continuidade dos serviços, circunstância que estabeleceu o teletrabalho como regime preferencial, fase que, a teor da Portaria Conjunta n.001/2022-GAPRES/CG, irá perdurar até o dia 30 de abril de 2022.

Para além disso, sabe-se também haver no âmbito deste Tribunal a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamentou o teletrabalho, autorizando a jornada de trabalho fora das dependências do Tribunal, de sorte que, para servidores lotados em gabinetes, deverá haver autorização dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato, conforme se vê:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

Sendo assim e, em atenção aos motivos e documento juntados ao presente requerimento, é que autorizo, excepcionalmente, que o servidor Valdenor Moreira Barros permaneça realizando suas funções junto a este gabinete em regime de teletrabalho, agora em outro Estado da Federação, pelo período de até 120 dias, podendo ser prorrogado, acaso se verifique a necessidade.

Não há dúvida que a regulamentação do teletrabalho é oriunda da modernização de se operar as atividades, cujas ferramentas de tecnologia garantem ao trabalhador/servidor

2

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S, Silva e/ou outros em 20/04/2022. Autenticação: BBCF-DBAD-EADD-LVVF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

estabelecer o seu local de trabalho e também o seu horário, sem, obviamente, afastar-se do dever de manter a eficiência e a qualidade na entrega do serviço, devendo observar, ainda, as regras e metas estabelecidas pela modalidade escolhida.

Essa roupagem mais flexível é um dos mecanismos para garantir ao servidor um estímulo ao trabalho, além de promover o seu bem-estar físico, psíquico e social, valores que se enquadram na Política de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

Bem por isso, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso em análise, os motivos sustentados pelo servidor indicam a necessidade de deslocamento para acompanhar sua filha, que se encontra em tratamento psiquiátrico, cujo apoio dos pais é essencial ao melhor prognóstico e evolução do quadro, nos termos do atestado médico.

Ante o exposto, presentes os motivos autorizadores do pleito formulado, autorizo o servidor Valdenor Moreira Barros que, excepcionalmente, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, passe a realizar suas funções em outro estado da federação, mediante a modalidade de teletrabalho, pelo período de até 120 dias, podendo ser prorrogado, acaso se faça necessário.

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente, à Presidência, bem como à Corregedoria para adoção dos atos administrativos necessários, se for o caso.

Após, arquive-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

3

Documento de 3 pág(s) assinado eletronicamente por Edilson S. Silva e/ou outros em 20/04/2022. Autenticação: BBCF-DBAD-EADD-LVVF no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.





Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSONº: 06180/17 (PACED) INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00320/15, proferido no Processo (principal) nº 02935/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0141/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5°, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**,do item II doAcórdãonºAC2-TC 00320/15, prolatado no Processo nº 02935/07, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0130/2022-DEAD ID nº 1181866, comunica o " falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº1181307", e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.
- 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal ,porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3.969/2004; Acórdão nº 95/2012 Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- 4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

- 6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- 7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Gilvan Cordeiro</u> <u>Ferro,</u> quanto à multa imposta no <u>item II do Acórdão nº AC2-TC 00320/15</u> proferido no Processo nº 02935/07.
- 8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181803.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05433/17 (PACED)

INTERESSADO: Inácio Loyola de Oliveira Andrade

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00026/09, proferido no processo (principal) nº 01151/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0160/2022-GP





MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Inácio Loyola de Oliveira Andrade**, do item IV do Acórdão AC1-TC 00026/09, prolatado no Processo nº 01151/99, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0153/2022-DEAD ID nº 1186798, comunicou o que se segue:

Em análise aos autos, verificou-se que a CDA n. 20100200043307 foi objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0019925-10.2011.8.22.0001, na qual, conforme consulta ao PJe, foi protocolada petição em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o parcelamento e posterior quitação da dívida, conforme documentos de IDs 1186269, 1186276.

- 3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Inácio Loyola de Oliveira Andrade</u>, quanto à multa cominada no <u>item IV do Acórdão AC1-TC 00026/09</u>, exarado no Processo n. 01151/99, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1186390.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05247/17 (PACED) INTERESSADO: Nestor Valdir Saldanha

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00049/03, proferido no processo (principal) nº 01329/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

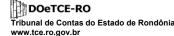
DM 0161/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nestor Valdir Saldanha**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00049/03, prolatado no Processo nº 01329/02, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0125/2022-DEAD (ID nº 1181804), comunicou o que segue:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0335/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1181398, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0020593-72.2007.822.0016, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Nestor Valdir Saldanha no item II do Acórdão APL-TC 00049/03, proferido no Processo n. 01329/02, e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20070200009478, foi suspensa em 17.8.2011 para que se aguardasse o decurso do prazo da prescrição intercorrente, tendo em vista que não foram localizados bens do credor, conforme decisão anexa, transcorrendo o decurso do prazo superior a 5 anos.

Por fim, a PGETC solicita, no mesmo documento, deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade quanto à multa acima mencionada. [...]

- 3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00049/03 (Execução Fiscal nº 0020593-72.2007.822.0016) foi suspensa em 17/08/2011 (decisão anexa ao ID nº 1181398), nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que não foram encontrados bens do devedor sobre os quais pudessem recair a penhora.
- 4. Com relação a referida ação judicial, é importante registrar que em consulta ao sistema PJe, realizada em 20/04/2022, esta Presidência constatou que a Execução Fiscal nº 0020593-72.2007.822.0016, foi arquivada definitivamente em 05/09/2012.





- 5. Assim, considerando que se passaram mais de cinco desde o arquivamento definitivo da referida Execução Fiscal (05/09/2012) e tendo em vista a inexistência de bens e nome do devedor a fim de prosseguir com a cobrança, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado. Isso porque, operou-se no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- 6. Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor Nestor Valdir Saldanha, quanto à multa aplicada no item II do Acórdão nº APL-TC 00049/03, exarado no Processo originário nº 01329/02, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
- 7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181758.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 173, de 19 de abril de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002382/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, para, no período de 18, 19, 20, 22 e 25.4.2022, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Diretor Geral da Escola Superior de Contas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.4.2022.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 172, de 19 de abril de 2022.

Declara vacância do cargo de Técnico Administrativo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 002147/2022,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico Administrativo, classe I, referência "D", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, cadastro n. 516, nos termos do inciso V, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 171, de 19 de abril de 2022.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 002147/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, Técnico Administrativo, cadastro n. 516, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 237, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1864, ano IX de 10.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 176. de 22 de abril de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002182/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO, Técnica Administrativa, cadastro n. 219, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 94, de 2.3.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2304, ano XI de 5.3.2021.

Art. 2º Nomear a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO, cadastro n. 219, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

(assinado eletronicamente) CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

PORTARIA





Portaria n. 179, de 25 de abril de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002328/2022.

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor SÉRGIO DE ARAUJO VILELA, cadastro n. 990815, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 233 de 1º.7.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2382 ano XI de 1º.7.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.4.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO e PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006468/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/05/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e para a execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, com possibilidade de prorrogação conforme disposto na Lei 8.666/93, conforme especificações contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 134.165,78 (cento e trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 16/2022-DGD

No período de 17 a 23 de abril de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 49 (quarenta e nove) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 25 de abril de 2022.





| Processos | Quantidade |
|----------------|------------|
| ADMINISTRATIVO | 1 |
| ÁREA FIM | 48 |

Administrativo

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|------------------------|---|-----------------------------------|--------------------|-----------------------|
| 02573/21 | Recurso Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SEM INTERESSADO(A) | Sem Interessado(a) |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|---|--|--|---|----------------|
| 00770/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Parecis | OMAR PIRES DIAS | MARCONDES DE CARVALHO | Interessado(a) |
| 00771/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 00772/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Cujubim | EDILSON DE SOUSA SILVA | SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 00773/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Vale do Paraiso | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA | Interessado(a) |
| 00774/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia | OMAR PIRES DIAS | EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO | Interessado(a) |
| 00775/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | ALDAIR JULIO PEREIRA | Interessado(a) |
| 00776/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Seringueiras | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | ARMANDO BERNARDO DA SILVA | Interessado(a) |
| 00777/22 | Consulta | Câmara Municipal de Parecis | OMAR PIRES DIAS | DONIZETE VITOR ALVES | Interessado(a) |
| 00778/22 | Prestação de Contas | Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA | Interessado(a) |
| 00779/22 | Certidão | Prefeitura Municipal de Ariquemes | EDILSON DE SOUSA SILVA | SONIA FELIX DE PAULA MACIEL | Interessado(a) |
| 00780/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | ALCINO BILAC MACHADO | Interessado(a) |
| 00781/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 00782/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ELISAMA BARROS DE SOUZA | Interessado(a) |
| 00783/22 | Prestação de Contas | Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS | Interessado(a) |
| 00784/22 | Prestação de Contas | Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária | EDILSON DE SOUSA SILVA | CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA | Interessado(a) |
| 00785/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Costa Marques | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | VAGNER MIRANDA DA SILVA | Interessado(a) |
| 00786/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | DANIEL MARCELINO DA SILVA | Interessado(a) |
| 00787/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Cerejeiras | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LISETE MARTH | Interessado(a) |
| 00788/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Alto Paraiso | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOÃO PAVAN | Interessado(a) |
| 00789/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | ARISMAR ARAUJO DE LIMA | Interessado(a) |



| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ANA LAURA LOAYZA DA SILVA | Advogado(a) |
|----------|--|---|--|--|----------------|
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | GILMAR TOMAZ DE SOUZA | Responsável |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | Interessado(a) |
| 00790/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | RENATO LOPES | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | RICARDO JORDÃO SANTOS | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ROGÉRIO ALEXANDRE LEAL | Responsável |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | TIAGO DOS REIS MAGOGA | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR | Advogado(a) |
| 00791/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LOURA JUNIOR & FERREIRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO | Advogado(a) |
| 00792/22 | Certidão | Prefeitura Municipal de Costa Marques | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | VAGNER MIRANDA DA SILVA | Interessado(a) |
| 00793/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | Interessado(a) |
| 00793/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO | Advogado(a) |
| 00794/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO | Advogado(a) |
| 00795/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária | EDILSON DE SOUSA SILVA | FABIANE BARROS DA SILVA | Advogado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária | EDILSON DE SOUSA SILVA | PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA | Interessado(a) |
| 00796/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LUCIANO FREITAS E SOUSA FILHO | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | MINISTÉRIO DA DEFESA | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | EXÉRCITO BRASILEIRO - 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA | Interessado(a) |
| 00797/22 | Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL | Interessado(a) |



| | Analise da Legalidade | | | | |
|----------|---|--|--|--|--------------------|
| | do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | RAISSA DA SILVA DE MENEZES | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LUCIANO FREITAS E SOUSA FILHO | Interessado(a) |
| 00798/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | MINISTÉRIO DA DEFESA | Interessado(a) |
| | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | EXÉRCITO BRASILEIRO - 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA | Interessado(a) |
| 00799/22 | Prestação de Contas | Governo do Estado de Rondônia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS | Interessado(a) |
| 00800/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | LUCIANO FREITAS E SOUSA FILHO | Interessado(a) |
| 00801/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LUCIANO FREITAS E SOUSA FILHO | Interessado(a) |
| 00802/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | FERNANDA BAZONI | Interessado(a) |
| 00002/22 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MARCOS GIOVANE ÁRTICO | Procurador(a) |
| 00803/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste | OMAR PIRES DIAS | VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA | Interessado(a) |
| 00804/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 00805/22 | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | GILMAR TOMAZ DE SOUZA | Interessado(a) |
| 00806/22 | Monitoramento | Prefeitura Municipal de Vilhena | EDILSON DE SOUSA SILVA | EDUARDO TOSHIYA TSURU | Interessado(a) |
| 00807/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | VALDECY DA SILVA | Interessado(a) |
| 00808/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | ZENAIDE MOREIRA DA SILVA SOUZA | Interessado(a) |
| 00809/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | VERONICA RAMALHO DE MELO | Interessado(a) |
| 00810/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | ADELSON FERREIRA DA ROCHA | Interessado(a) |
| 00811/22 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | OMAR PIRES DIAS | OSMARINA ALVES DA SILVA | Interessado(a) |
| 00812/22 | Consulta | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA | Interessado(a) |
| 00813/22 | Certidão | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JUAN ALEX TESTONI | Interessado(a) |
| 00814/22 | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | EVELINE PATRICIA HORSTE DANIEL | Interessado(a) |
| 00815/22 | Acompanhamento da Receita do Estado | Governo do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | SEM INTERESSADO(A) | Sem Interessado(a) |
| 00881/21 | Fiscalização de Atos e Contratos | Câmara Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS | Responsável |





| | Fiscalização de Atos e Contratos | Câmara Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
|----------|-------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|---|----------------|
| | Fiscalização de Atos e Contratos | Câmara Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA | Responsável |
| | Fiscalização de Atos e Contratos | Câmara Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS | Responsável |
| 00881/21 | Fiscalização de Atos e Contratos | Câmara Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | Fiscalização de Atos e Contratos | Câmara Municipal de Porto Velho | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA | Responsável |

Porto Velho. 25 de abril de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização Matrícula 990329

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2º SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Edilson de Sousa Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Bela Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara,

A sessão foi aberta às 9h do dia 14 de março de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 2, publicada no DOe TCE-RO n. 2545, de 04 de março de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02356/21 - (Processo Origem: 01463/21)

Interessada: Maria do Rosário Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do AC2-TC 00282/21. Processo 01463/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato - OAB nº. 2863 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O

Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães, em face do Acórdão AC2-TC 00282/21, proferido no bojo do Proc. 01463/21, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01932/21

Interessados: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF nº 186.425.208-17, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30

Responsável: Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães - CPF nº 863.598.512-53

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico Nº 0145/PMJ/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Renato Lopes - OAB/SP n. 406595, Tiago dos Reis Magoga OAB/SP n. 283.834





Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a Representação proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02145/21

Interessados: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15

Responsável: Vinícius Ubirajara Marques - CPF nº 668.048.922-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00798/20 (Processo n. 7268/17) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogadas: Talania Lopes de Oliveira - OAB/RO nº 9186, Suzana Lopes de Oliveira Costa - OAB/RO nº 2757

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Julgar Regular e conceder quitação plena a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Vinícius Ubirajara Marques, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02626/20

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar Regular e conceder quitação plena a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01341/20 - (Processo Origem: 04449/02)

Interessado: Adamir Ferreira da Silva - CPF nº 326.770.142-20

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo nº 04449/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Suspeito: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra".

Decisão: "Deslocar a competência ao Tribunal Pleno para julgamento do presente Pedido de Reexame, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02897/20 (Apensos: 00823/21, 01457/21, 01458/21)

Interessados: Constantino Pessoa Chaves - CPF nº 051.715.392-00, Imagem Sinalização Viária Ltda. - CNPJ nº 84.577.345/0001-00, Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. - CNPJ nº 80.590.045/0001-00, José Antônio Duarte dos Santos Neto - CPF nº 929.784.951-20, Fusion Tecnologia Ltda - CNPJ nº 19.232.956/0001-47

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Nilton Gonçalves Kisner - CPF nº 612.660.430-04, Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Janim da Silveira Moreno - CPF nº 881.607.772-72

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no processo licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados - OAB nº. Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira - OAB nº. PR81579, José Vitor Costa Junior - OAB/RO n. 4575 , Gisele dos Santos Moreira – OAB nº. 11.197 - OAB/RO, Gabrielle Viana de Medeiros - OAB Nº. 10434 - OAB/RO,

Felipe Henrique Braz Guilherme - OAB nº. 69406 PR, Everton Melo da Rosa - OAB nº. 6544 - OAB/RO, Diego Caetano da Silva Campos - OAB nº. 57666 PR,

Bruno Guimarães Bianchi - OAB Nº. 86310 PR

Procurador: Luiz Duarte Junior

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a Representação proposta pela empresa Fusion Teconologia Ltda. - ME, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: Processo com sustentação oral realizada pelo Dr. Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira, disponível no link:

https://youtu.be/7RQeXA84XZ0

7 - Processo-e n. 01806/21

Interessado: Damião Rodrigues Constancio - CPF nº 421.284.632-20

Assunto: Petição com pedidos de afastamento de responsabilidade e de débito, imputados nos itens I, a, e II do Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido nos autos nº 3557/2012/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/00087/2004, que tem por objeto a prestação de serviços pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em decorrência da suposta violação ao devido processo legal e da prescrição quinquenal dos fatos.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogadas: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB/RO nº 6151, Carol

Gonçalves Ferreira - OAB/DF n. 67716

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Não conhecer da petição apresentada por Damião Rodrigues Constâncio, mantendo-se incólume o Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 03557/12, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".





8 - Processo-e n. 00304/22 - (Processo Origem n. 180/22)

Interessado: Caleche Comercio e Serviços Ltda.-Me - CNPJ nº 17.079.925/0001-72 Assunto: Pedido de Reexame em face da DM-0009/2022-GCBAA, proferido nos

autos do processo nº 00180/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208, Bruno Valverde Chahaira – OAB nº. 9600 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da Decisão Monocrática n. 9/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n.180/2022/TCE-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 01402/08 (Apensos: 01855/12)

Interessada: Ranilda Fernandes Leite - CPF nº 085.116.912-00

Assunto: Pensão - ESTADUAL

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Retificar o item I, do Dispositivo do Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID n. 93781), para o fim de excluir a Senhora Eva Rosa da Conceição Muniz como beneficiária da pensão por morte do de cujus, o Senhor Roberval da Costa Muniz, e, por consequência, incluir a interessada, a Senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 01055/21

Responsável: Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ariguemes, exercício de 2020, de responsabilidade de Marcelo Graeff, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 01822/18

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Alberto Sousa Castroviejo - CPF nº 460.839.956-04

Assunto: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Arv Pinheiro.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635

Suspeito: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Alberto Sousa Castroviejo, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, imputando débito e multa, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"".

12 - Processo-e n. 02737/20

Responsáveis: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34, Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, as contas do exercício financeiro de 2019 do instituto de previdência do Município de Machadinho do Oeste-RO, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos do Voto do Relator para o Acórdão".

13 - Processo-e n 01904/20

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019 Jurisdicionado: Recurso sob a Supervisão da SEFIN Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários"

Decisão: "Julgar regulares e conceder quitação plena as Contas da Unidade Gestora - UG 140002, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Às 17h do dia 18 de março de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** Conselheiro Presidente da 2ª Câmara





Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno 7ª Sessão Ordinária Virtual - de 9 a 13.5.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na7º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 9de maio de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 13 de maio de 2022 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00689/21 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste Relator: CONSELHEIROEDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01418/21 - Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Miquel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Nilceia de Almeida Vaz - CPF n. 791.164.342-34, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIROEDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: CONSELHEIROEDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 06679/17 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Rogerio Antônio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Marcilene Rodrigues da Silva Souza -CPF n. 561.947.732-00

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00688/21 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04 Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim Relator: CONSELHEIROEDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00686/21 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. 816.320.702-78

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia Relator: CONSELHEIROEDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 00685/21 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91





Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis Relator: CONSELHEIRO**EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 01785/20 - Acompanhamento

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares - CPF n. 023.520.994-55, Magnum Jorge Oliveira da Silva - CPF n. 739.586.032-20, Silvia Lucas da Silva Dias - CPF n. 646.816.702-78, Vitor Afonso Ferrare Azevedo - CPF n. 397.404.828-64, Ihgor Jean Rego - CPF n. 053.003.299-67, Gilvander Gregório de Lima - CPF n. 386.161.222-49, José Helio Cysneiros Pacha - CPF n. 485.337.934-72, Semayra Gomes Moret CPF n. 658.531.482-49

Assunto: Acompanhamento de Ações e Serviços da Saúde afetos ao covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01520/18 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Ex-Presidente da Assembleia Legislativa; Alex Mendonça Alves (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), Desembargador Ex-Presidente do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia; Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. 001.875.388-40), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62), Ex-Procurador-Geral de Justiça; Aluildo de Oliveira Leite (CPF n. 233.380.242-15), Procurador-Geral de Justiça; Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), Defensor Público-Geral; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), Presidente do Iperon; Jailson Pereira Barata (CPF n. 560.569.072-87), Controlador Interno do Iperon

Assunto: Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00099/18 - Processo n. 02194/16. Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600 Suspeitos: Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01116/20 - Inspeção Especial

Apensos: 01443/20

interessada: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Francisco Lopes Fernandes

Netto - CPF n. 808.791.792-87,

Assunto: Definição de estratégias para aumento da rede de atendimento hospitalar concernente ao covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau Relator: CONSELHEIRO**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo-e n. 01516/21 - Monitoramento

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO

Responsáveis: Kerles Fernandes Duarte - CPF n. 421.867.222-91, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: decorrente do Acórdão APL-TC 00005/21 - Processo n. 02675/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste Relator: CONSELHEIROVALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00233/21 - Inspeção Especial Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Responsáveis: Arildo Moreira - CPF n. 332.172.202-00, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco - CPF n. 006.807.662-27, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51, Vanessa Cristina Moraes Nascimento - CPF n. 317.172.808-70, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600 Relator: CONSELHEIRO**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

13 - Processo-e n. 02248/19 - Denúncia (Sigiloso)

Apensos: 02794/19

Responsáveis: M. A. I. dos S., M. J. R. dos S, B. A. de O., P. E. da S. de V., T. L. V. da C., N. A. F. G.

Assunto: Denúncia de possíveis regularidades praticados no âmbito da Administração Indireta - Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia. Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogados: Helio Vieira da Costa OAB/RO n. 640, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB n. OAB/RO 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 02264/21 - Consulta

Interessados: Jaílson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Jakeline Oliveira Costa Mackerte

Assunto: Consulta sobre Desvinculação de Receita Estadual - suspensão da eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 00435/21 - Auditoria Especial

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04





Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas em plano de ação da Secretaria Municipal de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIROFRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 00299/22 - Consulta

Interessado: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Servidor Público provido, mediante concurso público, no cargo de motorista (veículos leves e pesados), pode vir a ingressar no cargo/função de condutor de ambulância (sem novo concurso), desde que preencham os requisitos para exercer o novo cargo/função e exista previsão legal para tal mudança de cargo/função.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB n. 2.546

Relator: CONSELHEIROWILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 00237/21 - Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Marcia Helena Firmino - CPF n. 578.909.352-34, Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Adamastor Teixeira de Oliveira com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

18 - Processo-e n. 01727/21 - Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Responsáves: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. 755.849.642-04

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

19 - Processo-e n. 00283/20 - Auditoria

Responsáveis: Marcos Venicio Araujo Raposo - CPF n. 049.400.826-10, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. 264.018.038-00, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87, Fábio Marques de Oliveira - CPF n. 422.403.012-87, Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, estão sendo adotados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

20 - Processo-e n. 01591/21 - Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Tarley Cristian de Lima - CPF n. 815.460.762-04, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

21 - Processo-e n. 01560/21 - Inspeção Especial

Interessada: Controladoria Geral da União

Responsáveis: Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

22 - Processo-e n. 01595/21 - Tomada de Contas Especial

Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Tomada de Contas instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 041/PMB/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente



